



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ABRAÃO ISAC CRISPIM CHAVES ALBUQUERQUE**

**ENTRE A LEI E O PRECONCEITO: UM ESTUDO TEÓRICO SOBRE O RACISMO  
ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2025**

ABRAÃO ISAC CRISPIM CHAVES ALBUQUERQUE

ENTRE A LEI E O PRECONCEITO: UM ESTUDO TEÓRICO SOBRE O RACISMO  
ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A298e Albuquerque, Abraão Isac.

ENTRE A LEI E O PRECONCEITO: UM ESTUDO TEÓRICO SOBRE O RACISMO ESTRUTURAL  
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO / Abraão Isac Albuquerque. – 2025.  
81 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Racismo Estrutural. 2. Processo Penal. 3. Seletividade Penal. 4. Discriminação Racial. 5. Ações  
Afirmativas. I. Título.

CDD 340

---

ABRAÃO ISAC CRISPIM CHAVES ALBUQUERQUE

ENTRE A LEI E O PRECONCEITO: UM ESTUDO TEÓRICO SOBRE O RACISMO  
ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Fernanda Claudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Esp. Diego Gomes da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## RESUMO

Este trabalho analisa como o racismo estrutural se manifesta no processo penal brasileiro e de que forma a doutrina jurídica tem respondido a esse fenômeno à luz da criminologia crítica. Parte-se da premissa de que o racismo no Brasil configura um sistema estrutural e persistente, enraizado nas bases históricas, políticas, econômicas e jurídicas da sociedade, cujas raízes remontam ao período escravocrata e foram perpetuadas pela ausência de políticas públicas efetivas no pós-abolição. A lógica excludente que marcou a formação social brasileira resultou na marginalização sistemática da população negra, a qual é, ainda hoje, a principal vítima da violência estatal e da seletividade penal. A partir de uma abordagem qualitativa com base em revisão bibliográfica, a pesquisa analisa os principais conceitos e debates sobre racismo estrutural e seletividade penal, especialmente nas contribuições de autores como Silvio Almeida, Nilo Batista, Adilson Moreira e Ricardo Freitas, com destaque para produções acadêmicas publicadas entre os anos de 2015 e 2025. O estudo também se debruça sobre as diferentes formas de manifestação do racismo, como o racismo institucional, interpessoal, linguístico e religioso, e suas intersecções com outras opressões, como a de gênero, evidenciando a condição de vulnerabilidade das mulheres negras no sistema penal. Além disso, observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos legais voltados ao combate do racismo, como a Lei n.º 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), a efetividade dessas normas não é plena devido à persistência do racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira. Essa realidade dificulta a aplicação efetiva das políticas antirracistas e a transformação cultural necessária para superar as desigualdades raciais.. A seletividade penal, nesse contexto, opera como um mecanismo de naturalização da desigualdade racial, reforçando estigmas e legitimando práticas punitivistas contra a população negra, sobretudo jovens e moradores das periferias urbanas. Dessa forma, o presente trabalho busca demonstrar que o enfrentamento do racismo no processo penal requer mais do que medidas formais: exige a adoção de uma postura crítica, interseccional e transformadora por parte dos operadores do direito, bem como o fortalecimento de políticas públicas reparatórias e antidiscriminatórias. Conclui-se pela urgência da construção de uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos, com a equidade racial e com a superação das desigualdades estruturais que ainda marcam profundamente o sistema de justiça criminal no Brasil.

**Palavras-chave:** racismo estrutural; processo penal; seletividade penal; discriminação racial; ações afirmativas.

## ABSTRACT

This study analyzes how structural racism manifests within the Brazilian criminal justice process and how legal doctrine has responded to this phenomenon in light of critical criminology. It starts from the premise that racism in Brazil constitutes a persistent and structural system, rooted in the historical, political, economic, and legal foundations of society, with origins in the slavery period and perpetuated by the lack of effective public policies in the post-abolition era. The exclusionary logic that shaped Brazilian social formation resulted in the systematic marginalization of the Black population, which remains today the primary victim of state violence and penal selectivity. Using a qualitative approach based on a literature review, the research examines key concepts and debates surrounding structural racism and penal selectivity, with particular emphasis on the contributions of authors such as Silvio Almeida, Nilo Batista, Adilson Moreira, and Ricardo Freitas, focusing on academic publications from 2015 to 2025. The study also explores the various forms of racism, including institutional, interpersonal, linguistic, and religious racism, as well as their intersections with other oppressions, such as gender, highlighting the vulnerability of Black women within the criminal justice system. Furthermore, although the Brazilian legal framework includes instruments aimed at combating racism—such as Law No. 7.716/1989 and the Racial Equality Statute (Law No. 12.288/2010)—the effectiveness of these norms is limited due to the persistence of structural racism deeply ingrained in Brazilian society. This reality hinders the effective implementation of anti-racist policies and the cultural transformation necessary to overcome racial inequalities. In this context, penal selectivity functions as a mechanism that naturalizes racial inequality, reinforcing stigmas and legitimizing punitive practices against the Black population, especially young people and residents of urban peripheries. Thus, this work aims to demonstrate that confronting racism in the criminal justice process requires more than formal measures: it demands a critical, intersectional, and transformative posture by legal operators, as well as the strengthening of reparative and anti-discriminatory public policies. The conclusion stresses the urgent need to build a legal culture committed to human rights, racial equity, and overcoming the structural inequalities that continue to profoundly mark the Brazilian criminal justice system.

**Keywords:** structural racism; criminal procedure; penal selectivity; racial discrimination; affirmative action.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Dimensões do Racismo .....	19
Quadro 2 – Exemplos de manifestações do racismo estrutural no Brasil .....	28
Quadro 3 – Resumo dos principais eixos temáticos abordados nesse tópico.....	32
Quadro 4 – Principais marcos legais na luta contra o racismo no Brasil .....	50
Quadro 5 – Principais leis e políticas públicas de combate ao racismo estrutural no Brasil....	65

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – RACISMO ESTRUTURAL: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS .....	12
1.1 A construção histórica do racismo no Brasil .....	13
1.2 As múltiplas dimensões do Racismo: pessoal, institucional, estrutural e internalizado.....	17
1.2.1 Racismo interpessoal .....	19
1.2.2 Racismo Institucional .....	20
1.2.3 Racismo Estrutural/Sistêmico.....	21
1.2.4 Racismo Internalizado .....	21
1.2.5 Racismo Recreativo.....	22
1.2.6 Racismo Religioso.....	22
1.2.7 Racismo Cultural .....	23
1.2.8 Racismo Ambiental (uma extensão do racismo institucional) .....	23
1.3 Surgimento do racismo estrutural no Brasil e sua evolução nos últimos anos .....	25
1.4 Racismo estrutural: exclusão social e ataques em redes.....	29
CAPÍTULO II – REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL.....	34
2.1 Manifestações do racismo estrutural .....	35
2.2 Racismo sofrido por mulheres negras .....	39
2.3 Impactos psicológicos do racismo estrutural na população brasileira.....	42
CAPÍTULO III – O RACISMO ESTRUTURAL E A LEI BRASILEIRA.....	46
3.1 A Criminologia crítica e a invisibilidade dos Direitos da População Negra .....	47
3.2 Surgimento da proteção legal contra o racismo.....	49
3.3 A seletividade penal e seus efeitos sobre a população carcerária negra do Brasil.....	61
3.4 A viabilidade de propostas jurídicas e políticas públicas voltadas para o enfrentamento do racismo estrutural brasileiro .....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## INTRODUÇÃO

O racismo, como fenômeno histórico e socialmente estruturado, atravessa todas as dimensões da sociedade brasileira, configurando-se como uma forma persistente de desigualdade que afeta, sobretudo, a população negra. No Brasil, país marcado por uma herança escravocrata e um discurso de falsa democracia racial, o racismo não se manifesta apenas por meio de atos explícitos de preconceito ou violência, mas, principalmente, por práticas institucionais e estruturais que naturalizam a exclusão. Uma das esferas onde essa lógica discriminatória se evidencia com maior intensidade é no sistema de justiça criminal, especialmente no processo penal, cuja seletividade atinge desproporcionalmente os corpos negros, pobres e periféricos.

O processo penal, enquanto instrumento formal de aplicação da justiça, deveria operar com base nos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade. No entanto, diversas pesquisas, que serão indicadas nos próximos capítulos, demonstram que a atuação do sistema penal brasileiro revela um padrão discriminatório reiterado. A seletividade penal, muitas vezes travestida de neutralidade, opera de forma a legitimar desigualdades raciais históricas, impactando desde a abordagem policial até a imposição de penas. A presença do racismo estrutural no sistema de justiça penal desafia os operadores do direito a reconhecer e enfrentar os mecanismos institucionais que perpetuam tais desigualdades.

Sbardellotto (2023) observa que “o tema da discriminação e do preconceito é uma das grandes mazelas da humanidade”, e que, no Brasil, essa realidade é histórica e persistente, submetendo milhões de pessoas às formas mais nefastas de exclusão social e institucional. O autor destaca que, para compreender esse fenômeno, é fundamental analisar os conceitos de preconceito e discriminação em suas dimensões simbólicas e concretas, uma vez que esses mecanismos sustentam e legitimam a violência estrutural exercida contra determinados grupos sociais.

Com base nessa perspectiva, Prates (2024) afirma que, embora o Brasil seja um país diverso e miscigenado, práticas de exclusão ainda são recorrentes. Segundo ele, “o racismo estrutural e a adoção de marcadores sociais de diferença criam e aumentam distâncias e espaços de exclusão para os socialmente diversos”, especialmente a população negra e pobre. Prates acrescenta que, embora o Estado devesse atuar como garantidor de direitos e da cidadania, acaba direcionando seu poder coercitivo de maneira seletiva, funcionando como instrumento de punição e controle social para segmentos vulneráveis.

Essa seletividade do processo penal não é acidental: ela está imbricada em uma lógica institucional que opera de forma racializada, contribuindo para a construção de um perfil criminal associado ao negro, pobre e periférico. Estudos recentes reforçam esse entendimento. Herculano (2023), ao analisar o racismo e o sistema penal brasileiro, evidencia que o encarceramento em massa de jovens negros periféricos opera como forma de genocídio social, legitimado por discursos jurídicos supostamente neutros. No mesmo sentido, Rodrigues et al. (2024) analisam o fenômeno do *racial profiling* na prisão preventiva, demonstrando como a cor da pele influência na decisão judicial de privação de liberdade, especialmente nas primeiras fases do processo penal. Já Pimentel e Jacob (2024) enfatizam que a seletividade do sistema penal está diretamente relacionada à raça e à classe social, revelando um modelo de justiça que pune de maneira desigual.

Compreender o racismo estrutural no processo penal exige, portanto, uma abordagem teórica crítica e multidisciplinar, capaz de articular os fundamentos do direito com os debates sociais, políticos e históricos que denunciam as práticas de discriminação veladas, mas eficazes. É nesse contexto que este trabalho se propõe a contribuir, por meio de uma revisão bibliográfica, com a análise das principais contribuições doutrinárias e acadêmicas sobre o tema, buscando entender como o racismo se reproduz dentro do sistema de justiça penal brasileiro.

A pergunta-problema que orienta esta pesquisa é: de que maneira o racismo estrutural se manifesta no processo penal brasileiro e como a doutrina jurídica tem abordado esse fenômeno?

A relevância deste estudo reside na urgência de discutir, com base teórica sólida, os mecanismos pelos quais o sistema de justiça contribui para a perpetuação da desigualdade racial. Em tempos de avanço do encarceramento em massa e da militarização das respostas estatais ao crime, torna-se ainda mais necessário refletir criticamente sobre o papel do processo penal na reprodução de injustiças raciais. A tese de Mirele Hashimoto Siqueira e Ana Paula Raymundo (2025), por exemplo, aponta que a população carcerária no Brasil apresenta um perfil marcadamente racializado e economicamente vulnerável, confirmando a hipótese de um sistema seletivo e discriminatório.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de aprofundar os debates sobre racismo institucional no campo jurídico, contribuindo para a formação de um olhar crítico sobre o funcionamento das instituições penais. Ao invés de uma pesquisa empírica com análise de processos judiciais dificultada pelo acesso restrito a informações sobre a identidade racial dos réus optou-se por um caminho teórico que permite compreender os fundamentos conceituais e

normativos que sustentam o racismo estrutural no processo penal. Essa escolha metodológica permite, ainda, identificar possíveis estratégias jurídicas de resistência, como propostas de um processo penal antirracista, conforme discutido por autores como Nilo Batista, Adilson Moreira e Ricardo Freitas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, a partir de uma perspectiva teórica, como o racismo estrutural se manifesta no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: conceituar o racismo estrutural, diferenciando-o de outras formas de discriminação racial e relacionando-o ao contexto histórico brasileiro; discutir a seletividade penal e seus efeitos sobre a população negra no âmbito do processo penal; examinar as contribuições doutrinárias e propostas jurídicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural no sistema de justiça criminal.

A metodologia utilizada neste trabalho é a revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, por meio da análise de autores que tratam do racismo estrutural, do sistema penal e do direito antidiscriminatório. O levantamento das fontes inclui livros, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e legislações pertinentes ao tema. O recorte temporal do estudo prioriza estudos e publicações dos últimos dez anos (2015–2025), com ênfase em contribuições recentes que dialogam com os avanços e desafios contemporâneos. As principais palavras-chave utilizadas na pesquisa foram: racismo estrutural, processo penal, seletividade penal, discriminação racial, sistema de justiça e desigualdade racial.

Diante desse cenário e considerando a relevância social e jurídica da temática, o presente trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar os fundamentos teóricos e históricos do racismo estrutural, abordando sua origem, consolidação no contexto brasileiro e suas diversas formas de manifestação incluindo o racismo interpessoal, institucional, estrutural, recreativo, religioso, ambiental, entre outros. Nesse momento, será dado enfoque especial à forma como o racismo se configura como uma construção social persistente, profundamente enraizada nas instituições e nas relações sociais contemporâneas.

No segundo capítulo, será analisado o funcionamento do processo penal brasileiro sob a ótica do racismo estrutural, evidenciando como as práticas do sistema de justiça criminal reproduzem seletividades e desigualdades que impactam diretamente a população negra. Também serão discutidos os impactos psicológicos e emocionais causados pelo racismo institucional e estrutural, especialmente no que diz respeito à saúde mental de pessoas negras. Para tanto, será considerado o papel da linguagem, das representações sociais e da exclusão simbólica na perpetuação dessas violências.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à análise das contribuições da criminologia crítica na compreensão do racismo como um elemento constitutivo da estrutura penal brasileira. Será explorada a forma como essa vertente teórica denuncia a seletividade penal e propõe alternativas à lógica punitivista e discriminatória vigente. Além disso, serão examinadas as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural, bem como propostas jurídicas que visam construir um processo penal mais inclusivo, democrático e comprometido com os direitos fundamentais da população negra.

## CAPÍTULO I – RACISMO ESTRUTURAL: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS

O racismo não é um fenômeno recente ou restrito à modernidade; ao contrário, trata-se de uma construção histórica que atravessa séculos e se adapta às estruturas sociais vigentes. No Brasil, desde os tempos coloniais, a cor da pele passou a ser um marcador social de subalternidade, legitimando a escravização de milhões de africanos e seus descendentes. Mesmo após a abolição da escravatura, em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, o país não implementou políticas de integração ou reparação histórica o que contribuiu para a marginalização da população negra e a perpetuação de desigualdades estruturais.

Com o fim da escravidão, muitos negros foram deixados à própria sorte, sem acesso a terra, educação ou emprego formal, sendo empurrados para a informalidade e para as periferias urbanas em processo de formação. O estigma da condição de “ex-escravo” permaneceu presente no imaginário social e jurídico brasileiro, agora sob outras formas como a criminalização da pobreza, a discriminação no mercado de trabalho e a ausência de representatividade institucional.

Embora a sociedade brasileira tenha avançado em diversos aspectos, como ciência e tecnologia, as estruturas racistas que sustentam a desigualdade permanecem atuantes, ainda que sob formas mais sutis e institucionalizadas. O racismo deixou de ser expresso apenas por atos diretos de violência ou injúria racial, manifestando-se principalmente por meio da exclusão silenciosa e da inferiorização naturalizada de pessoas negras em múltiplas esferas da vida social.

Nesse contexto, o conceito de racismo estrutural se torna essencial para compreender como o preconceito e a discriminação não são meros desvios individuais de conduta, mas parte do funcionamento regular das instituições e das relações sociais. Compreender a evolução do racismo ao longo da história brasileira é um passo fundamental para a análise crítica do presente. As mudanças nas nomenclaturas e nas formas de manifestação do racismo não significaram o seu desaparecimento, mas apenas uma camuflagem mais sofisticada. Discutir o racismo estrutural, hoje, exige recuperar suas raízes históricas e reconhecer como ele se reconfigura continuamente, reforçando desigualdades que se atualizam com o tempo.

## 1.1 A construção histórica do racismo no Brasil

Apesar de possuir dimensões continentais, uma biodiversidade singular e uma riqueza cultural incomparável, o Brasil carrega profundas cicatrizes de um passado escravocrata que moldou, de forma estrutural e duradoura, suas instituições sociais, políticas e econômicas. Desde a chegada dos portugueses em 1500, a colonização esteve ancorada na exploração das riquezas naturais e na submissão dos povos originários e africanos. Com a implantação do modelo agroexportador da cana-de-açúcar, a Coroa Portuguesa iniciou, por volta de 1530, o tráfico transatlântico de africanos escravizados, visto que a escravização indígena encontrava resistência e oposição por parte de setores da Igreja. Milhões de africanos foram arrancados de seus territórios e submetidos a um regime de trabalho forçado, marcado pela violência e desumanização, cuja herança nefasta permanece incrustada na lógica institucional brasileira. (Ribeiro, 2017; Gonzalez, 2020; Schwarcz & Starling, 2015; Alencastro, 2000).

Como explica Silvio Almeida (2019), o racismo no Brasil não deve ser entendido como um desvio moral individual, mas como um mecanismo estrutural que atravessa o Estado e organiza relações sociais com base na desigualdade. Após a abolição da escravidão em 1888, sem políticas de reparação, inclusão ou redistribuição, a exclusão social e econômica da população negra foi mantida e reformulada, perpetuando-se por meio de novos instrumentos de dominação e controle, como o sistema penal. Almeida destaca que o racismo “é a própria estrutura da sociedade”, sendo um fenômeno que integra a organização econômica, jurídica e política da vida nacional (Almeida, 2019).

Nesse sentido, o racismo estrutural se manifesta de forma contundente no sistema penal, reproduzindo desigualdades históricas e operando como um verdadeiro mecanismo de genocídio institucional. Lucas Herculano (2023), em sua análise sobre a seletividade penal, aponta que o encarceramento em massa no Brasil tem como alvo preferencial jovens negros e pobres, o que revela não uma falha do sistema, mas seu funcionamento estrutural excludente. Segundo ele, essa seletividade penal naturaliza a criminalização da negritude e sustenta a falsa percepção de que pessoas negras são propensas à criminalidade (Herculano, 2023).

Essa constatação é reforçada por Rodrigues et al. (2024), ao tratarem do fenômeno do *racial profiling* na prisão preventiva. Os autores demonstram como a cor da pele se torna um marcador informal para prisões antecipadas, resultando na violação de garantias constitucionais e no uso abusivo da privação de liberdade contra pessoas negras, o que evidencia a presença de um racismo institucionalizado no processo penal (Rodrigues et al., 2024).

Além disso, Rodrigues et al. (2020) discutem a ideia de genocídio institucional contra a população negra no Brasil, refletindo sobre como o direito penal, ao invés de assegurar justiça, se tornou instrumento de opressão racial. Para os autores, a neutralidade do direito é ilusória, pois o sistema jurídico e seus operadores perpetuam práticas de exclusão e violência, muitas vezes com respaldo legal (Rodrigues et al., 2020).

A intersecção entre cor e classe também agrava essa desigualdade. Jacob e Prates (2024) demonstram que indivíduos negros e periféricos enfrentam discriminação em todas as etapas do processo penal, desde a abordagem policial até a sentença condenatória. Isso reforça o caráter seletivo e punitivo do sistema penal brasileiro, que atua como ferramenta de controle social racializado, sobretudo contra aqueles que se encontram à margem das oportunidades e dos direitos (Jacob & Prates, 2024).

Tais práticas não são fruto de decisões isoladas, mas da própria estrutura do Estado brasileiro, historicamente moldado para proteger privilégios de uma elite branca, em detrimento da população negra. Esse legado é resultado direto do processo de formação nacional baseado na escravidão e na exclusão. Assim, o sistema penal brasileiro não é neutro: ele faz parte de um projeto de manutenção da ordem racial e social, associando, ainda hoje, a figura do criminoso à cor da pele.

Compreender essas dinâmicas é fundamental para desmistificar a ideia de imparcialidade das instituições jurídicas e reconhecer a urgência de políticas antirracistas dentro do sistema de justiça criminal. O racismo institucional e a seletividade penal não apenas criminalizam corpos negros, mas também contribuem para o extermínio simbólico e físico dessa população.

O termo “racismo” ainda não era conhecido durante o período colonial brasileiro, mas suas práticas já estavam profundamente naturalizadas e institucionalizadas. A população negra escravizada era reduzida à condição de objeto, tratada como mercadoria e desumanizada em todos os aspectos. Seus corpos e vidas eram considerados de menor valor que o de animais de carga. Como observa Abdias do Nascimento (2016, p. 59), o sistema escravocrata brasileiro foi, por séculos, mascarado por um discurso hipócrita de benevolência, que buscava disfarçar a brutalidade essencial da escravidão praticada no país:

“Durante séculos, por mais incrível que pareça, esse duro e ignóbil sistema escravocrata desfrutou a fama, sobretudo no estrangeiro, de ser uma instituição benigna, de caráter humano. Isto graças ao colonialismo português que permanentemente adotou formas de comportamento muito específicas para disfarçar sua fundamental violência e crueldade. Um dos recursos utilizados nesse sentido foram a mentira e a dissimulação.”

Apesar da aparente estabilidade desse sistema opressor, ao longo dos séculos surgiram vozes críticas, ainda que restritas, que questionavam a escravidão. No século XIX, algumas medidas legais começaram a ser adotadas no sentido de restringir ainda que timidamente o regime escravista. A Lei Eusébio de Queirós (1850) proibiu o tráfico negreiro transatlântico; a Lei do Ventre Livre (1871) libertou os filhos de mulheres escravizadas; a Lei dos Sexagenários (1885) libertava os escravizados com mais de 60 anos; e, finalmente, a Lei Áurea (1888) extinguiu formalmente a escravidão no Brasil. No entanto, essas legislações foram insuficientes para alterar a estrutura social excluente.

Como argumentam Sousa e Braga (2017), a ausência de políticas públicas de inclusão social após a abolição manteve os libertos à margem da cidadania. Bersani (2018) aprofunda essa análise ao afirmar que o racismo contemporâneo é herança direta do escravismo colonial, sendo perpetuado por um Estado que, desde suas origens, foi estruturado para privilegiar os brancos. Esse racismo foi reforçado pelas teorias raciais do século XIX, de origem europeia, que ganharam força no Brasil entre 1870 e 1930. De acordo com Pollyanna Soares Rangel (2015), essas teorias pseudocientíficas associavam características físicas dos negros como o formato do crânio ou o tipo de cabelo a traços morais e intelectuais tidos como inferiores.

Guimarães (2003, p. 100) observa que, após a abolição, a cor da pele passou a ser um dos principais critérios de classificação social, substituindo o antigo conceito de “raça” como marcador de status. Entre os maiores propagadores dessas teorias no Brasil estavam intelectuais como Joseph Arthur de Gobineau, Nina Rodrigues, Oliveira Vianna, Silvio Romero e João Batista de Lacerda. Fausto (2004, p. 52) evidencia que muitos desses autores recorriam a medições corporais como o peso do cérebro e o tamanho do crânio para justificar uma suposta inferioridade natural dos negros e sua vocação para a subalternidade.

Nina Rodrigues, influenciado pelas ideias do criminologista italiano Cesare Lombroso, associava os negros à criminalidade, contribuindo para a construção do estereótipo do negro perigoso. Monteiro e Pacheco (2015) analisam como essas ideias foram amplamente absorvidas pelas instituições jurídicas e penais, impactando diretamente a prática forense e policial do país. Gobineau, por sua vez, defendia abertamente o branqueamento da população brasileira como estratégia de elevação civilizatória, tese igualmente defendida por Batista Lacerda, Silvio Romero e Oliveira Vianna, este último acreditando que o Brasil só alcançaria progresso se embranquecesse sua população (SCHWARCZ, 1993).

Essa ideologia eugenista encontrou expressão plástica e simbólica na pintura "A Redenção de Cam", de Modesto Brocos, que retrata uma mulher negra com seu neto mestiço

sendo "redimida" por meio do embranquecimento de sua descendência. Como observa Soares Rangel (2015), o incentivo à imigração europeia foi usado como instrumento para promover a "melhora da raça", revelando o racismo institucional nas políticas de Estado.

Após a abolição, os ex-escravizados foram lançados à marginalidade social sem acesso à terra, trabalho digno ou educação. Kreniski e Aguiar (2011) demonstram que muitos desses libertos migraram para os centros urbanos, onde enfrentaram um mercado de trabalho fortemente excludente, dominado por brancos. Ainda assim, os afrodescendentes não foram passivos diante da exclusão. Como salientam Mackedanz, Gill e Rigo (2015), houve múltiplas formas de resistência negra, por meio da criação de irmandades religiosas, associações culturais, escolas, terreiros e movimentos sociais que buscavam reconstruir os laços comunitários e a dignidade roubada.

Contudo, o novo Estado republicano instituído em 1889 não contemplou a população negra em seus projetos de cidadania. Pelo contrário, como afirmam Albuquerque e Fraga Filho (2006), a Primeira República consolidou práticas de repressão e vigilância seletiva, voltadas sobretudo contra os negros. As primeiras políticas sociais foram pensadas e aplicadas exclusivamente para os imigrantes europeus, ignorando os milhões de brasileiros recém-libertos, o que aprofundou a exclusão histórica e institucionalizou o racismo de forma ainda mais sofisticada.

Dessa forma, o racismo estrutural no Brasil contemporâneo tem origens profundamente enraizadas na formação histórica do país. O passado escravocrata, aliado às teorias eugenistas do século XIX e à omissão do Estado no período pós-abolicionista, estabeleceu as bases para um sistema social excludente que, até os dias atuais, marginaliza a população negra em diversas esferas da vida pública e privada.

A primeira tentativa legal de enfrentamento ao racismo no país ocorreu apenas em 1951, com a promulgação da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390), que classificava a discriminação racial como contravenção penal. Embora tímida e de alcance limitado, essa medida marcou o início de um processo de reconhecimento formal da questão racial no Brasil. Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o racismo passou a ser tipificado como crime inafiançável e imprescritível, representando um marco jurídico importante, embora ainda insuficiente frente à complexidade do problema.

Silvio Almeida (2019) argumenta que o racismo deve ser compreendido como um fenômeno estrutural, relacional e histórico, derivado de decisões políticas e disputas de poder que moldaram profundamente as instituições modernas. Para o autor, o racismo não é uma anomalia ou exceção, mas sim um componente constitutivo da sociedade brasileira,

incorporado através da disseminação de ideologias eurocêntricas que consolidaram a superioridade branca como padrão normativo. Essa lógica atribuiu às pessoas negras os trabalhos mais precarizados, os territórios mais marginalizados e as oportunidades mais restritas, estruturando, assim, o mapa da desigualdade racial no Brasil.

Nesse contexto, destaca-se também o papel do chamado mito da democracia racial conceito amplamente difundido ao longo do século XX que contribuiu para ocultar as desigualdades raciais sob a falsa noção de harmonia entre brancos e negros. Como salienta Florestan Fernandes (2021), essa narrativa, ao negar a existência de conflitos raciais, dificultou o reconhecimento do racismo como um problema estrutural, além de servir como obstáculo para a formulação de políticas de reparação e justiça racial.

A construção histórica do racismo no Brasil, portanto, é um processo multifacetado e duradouro, que não se encerrou com a abolição formal da escravidão em 1888. Pelo contrário, reinventou-se por meio das instituições, da legislação, das práticas sociais e das representações culturais, perpetuando a marginalização da população negra em novas formas. Compreender essa trajetória histórica é essencial para revelar os mecanismos atuais de exclusão racial e propor caminhos concretos em direção à justiça social, à equidade racial e à reparação histórica.

## **1.2 As múltiplas dimensões do Racismo: pessoal, institucional, estrutural e internalizado**

O conceito de raça, historicamente associado a características biológicas, foi amplamente utilizado para justificar práticas imperialistas, escravistas e diversos sistemas de dominação, servindo como fundamento pseudocientífico para hierarquizar e explorar grupos humanos. No entanto, avanços científicos e epistemológicos contemporâneos demonstraram que a raça, enquanto categoria biológica, é um mito; a diversidade genética entre humanos é muito pequena para sustentar divisões raciais objetivas. Assim, raça deve ser compreendida como uma construção social, política e histórica, que transcende qualquer base biológica, mas que permanece socialmente operante e decisiva na organização das relações sociais (Guimarães, 2011; Schucman, 2010).

Essa construção social da raça funciona como um marcador fundamental para a segregação, exclusão e marginalização de grupos, especialmente da população negra no Brasil e em outras partes do mundo. Reforçar a noção de raça, nesse contexto, tem um papel político e identitário crucial para grupos historicamente marginalizados, pois fortalece a consciência coletiva, estimula a afirmação cultural e possibilita a denúncia e o enfrentamento das desigualdades raciais. Portanto, o racismo não se limita a atos de preconceito explícito ou

discriminações pontuais; ele se manifesta de forma complexa, pervasiva e multiforme, atravessando desde as interações interpessoais até as políticas públicas e a estrutura do Estado.

É fundamental diferenciar alguns conceitos para um entendimento claro. O preconceito racial consiste em julgamentos, crenças e estereótipos negativos sobre grupos raciais, fundamentados em ideias preconcebidas e infundadas, que atribuem características morais, intelectuais e comportamentais depreciativas. Já a discriminação racial corresponde à aplicação prática desse preconceito, por meio da exclusão, da segregação, da desigualdade de acesso a direitos e oportunidades, configurando ações concretas que violam a dignidade e os direitos humanos (Almeida, 2019; Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2017).

Conforme enfatiza o CFP (2017), o racismo é um fenômeno dinâmico e multifacetado, que ocorre simultaneamente em diferentes níveis pessoal, institucional e estrutural e que está sempre entrelaçado, influenciando e sendo reforçado mutuamente. A distinção didática entre essas dimensões serve para facilitar a compreensão e o debate, mas na prática essas manifestações são inseparáveis e interdependentes, criando um sistema complexo de opressão racial.

Segundo Schwarcz e Gomes (2018, p. 41), “a violência e a desigualdade têm na raça um fator a mais. Não se escapa ao fato de ter sido a última nação a abolir a escravidão mercantil, sem guardar marcas fortes e consolidadas, observadas facilmente nos dias de hoje.”

Complementando essa análise, Silvio Almeida (2019) conceitua o racismo estrutural como um sistema sistemático e institucionalizado de discriminação, que tem a raça como fundamento para a reprodução de privilégios para certos grupos raciais e a imposição de desvantagens para outros. Essa discriminação pode se manifestar tanto por práticas conscientes quanto por ações inconscientes, produzindo efeitos desiguais e sustentando a hierarquia racial. Almeida distingue claramente o racismo do preconceito e da discriminação racial: enquanto o preconceito é um conjunto de ideias e estereótipos que podem ou não resultar em discriminação, o racismo é a reprodução institucionalizada e estrutural dessas desigualdades que permeiam as organizações sociais.

Assim, compreender o racismo como um sistema estruturado implica reconhecer sua existência e atuação em múltiplos níveis desde as atitudes e percepções pessoais até as instituições, normas e bases da organização social, incluindo o sistema educacional, econômico, jurídico e cultural. Reconhecer essa complexidade é fundamental para que as políticas e ações antirracistas sejam eficazes, atuando não apenas sobre os sintomas, mas enfrentando as raízes profundas da desigualdade racial. A seguir, será apresentado um quadro introdutório que ilustra

essas diferentes dimensões do racismo, possibilitando uma reflexão crítica e um debate mais aprofundado sobre as estratégias para seu combate.

*Quadro 1 – Dimensões do Racismo*

Dimensão	Definição	Exemplos de Manifestação
Interpessoal	Atitudes ou comportamentos racistas reproduzidos por indivíduos.	Agressões verbais ou físicas, piadas, microagressões.
Institucional	Práticas discriminatórias sistemáticas dentro de instituições públicas ou privadas.	Policiamento seletivo, barreiras no acesso à saúde, educação, justiça, mercado de trabalho.
Estrutural	Sistema que naturaliza e perpetua desigualdades raciais nas diversas esferas sociais.	Diferenças salariais, exclusão política, escolarização precária.
Internalizado	Aceitação inconsciente de estereótipos racistas por pessoas oprimidas.	Clareamento da pele, baixa autoestima, autodepreciação racial.
Recreativo	Discriminação mascarada de humor ou piada.	Piadas racistas em shows de comédia, memes.
Religioso	Preconceito contra práticas religiosas de matriz africana.	Demonização de terreiros, destruição de imagens religiosas afro-brasileiras.
Cultural	Desvalorização e inferiorização de culturas racializadas.	Estigmatização de línguas, músicas ou vestimentas africanas e indígenas.
Ambiental	Distribuição desigual de impactos ambientais com base em critérios raciais.	Lixões em áreas periféricas, ausência de saneamento básico, poluição concentrada.

**FONTE:** Desenvolvido pelo autor (2025) Adaptado de Almeida (2018); Kalckmann (2007); Pyke (2010); Conselho Federal de Psicologia (2017)

### 1.2.1 Racismo interpessoal

O racismo interpessoal, também chamado de racismo individual ou pessoal, é aquele praticado diretamente por indivíduos, manifestando-se de forma verbal, física, simbólica ou até por omissão. Essa dimensão do racismo é a mais visível social e juridicamente, pois envolve ações identificáveis como piadas ofensivas, insultos, exclusões, microagressões, olhares de desconfiança, até mesmo agressões físicas e atitudes “sutis” como mudar de calçada ou segurar a bolsa ao cruzar com uma pessoa negra (Jones, 2000; Krieger et al., 2010).

Na maioria das vezes, é esse tipo de racismo que vem à tona em reportagens e debates públicos, o que contribui para uma compreensão limitada do fenômeno. Como alerta Djamila Ribeiro (2019), focar exclusivamente nesse aspecto despolitiza o debate e reduz o racismo a uma questão de más atitudes individuais. Silvio Almeida (2018, p. 28) complementa: "sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente".

De acordo com Jones (2002), o racismo interpessoal pode ser tanto intencional quanto não intencional e se expressa por meio de condutas cotidianas de discriminação e preconceito racial. Tais condutas são sustentadas por estereótipos negativos atribuídos às pessoas negras, gerando um tratamento diferenciado com base em sua raça, mesmo em espaços informais e rotineiros, como no atendimento ao público, na escola, no trabalho ou em espaços de lazer. Trata-se, portanto, de uma dimensão que atinge diretamente as relações interpessoais e o convívio cotidiano, deixando marcas psicológicas profundas nas vítimas.

### 1.2.2 Racismo Institucional

O racismo institucional refere-se às práticas formais e informais de instituições públicas e privadas que resultam, consciente ou inconscientemente, em desigualdades raciais. Ele se manifesta por meio de normas, rotinas, políticas e procedimentos que, embora aparentem neutralidade, produzem efeitos discriminatórios e perpetuam a exclusão racial. Segundo Kalckmann (2007), trata-se do "fracasso coletivo de uma organização para prover um serviço apropriado e profissional por causa da cor, cultura ou origem étnica do indivíduo".

Esse tipo de racismo pode ser observado na dificuldade de acesso da população negra a serviços básicos de saúde, educação, segurança e justiça, nas abordagens policiais seletivas e nas oportunidades desiguais no mercado de trabalho. Como explicam Jones (2002) e Lopes (2005), o racismo institucional estrutura e legitima desigualdades por meio da própria lógica de funcionamento das instituições, as quais historicamente foram moldadas por interesses e valores de grupos hegemônicos.

Silvio Almeida (2018, p. 30) destaca que os conflitos raciais estão presentes nas instituições porque estas são hegemônizadas por determinados grupos raciais que impõem seus interesses por meio de mecanismos institucionais. Ou seja, as instituições são racistas porque a sociedade é racista. Ele afirma ainda que "a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar" (ALMEIDA, 2018, p. 36). Assim, o racismo institucional é a materialização de uma estrutura social que tem

o racismo como um de seus elementos orgânicos. Esse entendimento amplia o debate e destaca que a transformação institucional requer a revisão de suas práticas, normas e valores.

### 1.2.3 Racismo Estrutural/Sistêmico

O racismo estrutural ou sistêmico diz respeito às bases fundantes da organização social brasileira, nas quais a hierarquização racial está integrada ao funcionamento das instituições, da economia, das leis e da cultura. Não é um “tipo” de racismo isolado, mas a lógica que sustenta e reproduz todas as demais formas de racismo. Para Silvio Almeida (2019), “o racismo é estrutural porque constitui um elemento integrado na organização econômica e política da sociedade”.

Bonilla-Silva (2021) reforça essa visão ao mostrar como o racismo estrutural atua na “naturalização” das desigualdades, tornando-as invisíveis ou até justificáveis. A metáfora do iceberg, proposta por Gee e Ro (2009), ajuda a ilustrar essa dimensão: os atos explícitos de racismo são apenas a ponta visível; abaixo da superfície, há uma imensa base de práticas e estruturas que mantêm a desigualdade racial.

As estatísticas evidenciam essa estrutura: a população negra representa a maioria dos desempregados, dos pobres, dos analfabetos, das vítimas de violência policial e das pessoas que vivem em moradias precárias (IBGE, 2018). Além disso, o racismo estrutural se articula com outras formas de opressão, como o patriarcado e o capitalismo, atingindo com ainda mais força mulheres negras, que ocupam a base da pirâmide social (Almeida, 2019; Gonzalez, 2020).

Segundo Pinheiro (2023, p. 279), “na guerra contra o racismo estrutural, não basta combater a violência individual ou pressionar instituições. É imperioso defender políticas que garantam igualdade e modifiquem as estruturas legal, ideológica, política e econômica instituídas na e pela sociedade ao longo dos séculos”. Essa dimensão nos obriga a pensar o racismo como algo enraizado nas estruturas que regem a sociedade. Dessa forma, combater o racismo estrutural requer um esforço contínuo de reestruturação social e política que vá além das medidas paliativas.

### 1.2.4 Racismo Internalizado

O racismo internalizado é aquele que atinge subjetivamente os próprios indivíduos que são alvos da discriminação racial. Trata-se da incorporação dos valores racistas da sociedade por parte das vítimas, levando-as a rejeitar sua identidade racial, sua cultura, sua aparência e seus referenciais históricos. Frantz Fanon (2020) chamou esse processo de “epidermização da inferioridade”, isto é, quando a inferiorização se fixa no próprio corpo.

Jones (2000) afirma que o racismo internalizado manifesta-se de diversas formas: pela autodepreciação, pelo uso de termos pejorativos, pela busca de embranquecimento (como alisamentos, clareamento da pele, negação da ancestralidade), além de sentimentos de vergonha, culpa, resignação e desamparo. Esse tipo de racismo também compromete seriamente a saúde mental da população negra, associando-se a quadros de depressão, ansiedade, baixa autoestima e até ideação suicida (Bailey et al., 2011; Ministério da Saúde, 2018).

A lógica do colorismo também se insere nessa dimensão: pessoas negras de pele mais clara tendem a sofrer menos discriminação que aquelas de pele mais escura. Munanga (2019) aponta que essa diferenciação reforça a lógica da pigmentocracia, criando hierarquias dentro do próprio grupo racial e aprofundando a internalização dos valores eurocêntricos

#### 1.2.5 Racismo Recreativo

O racismo recreativo é uma forma de violência racial disfarçada de humor. Ele se manifesta em piadas, memes, comentários sarcásticos e outros tipos de “brincadeiras” que reforçam estereótipos racistas, muitas vezes sem ser percebido como agressão. Segundo Adilson José Moreira (2018), o racismo recreativo “opera como um mecanismo cultural que propaga o racismo e permite que pessoas brancas mantenham uma imagem positiva de si mesmas”.

Esse tipo de racismo contribui para a legitimação da dominação racial, pois atua em nome da cordialidade e do riso, travestindo-se de inofensivo. Como destaca o autor, “não se trata apenas de comportamento individual, mas de um projeto de dominação racial” (Moreira, 2018, p. 100).

Um caso emblemático dessa forma de racismo foi a condenação do humorista Léo Lins, em maio de 2025, a mais de oito anos de prisão por racismo recreativo. O episódio evidenciou que o humor não é imune às normas legais e sociais e que as palavras também ferem, reproduzem violências e excluem. Portanto, é necessário compreender que o racismo recreativo está longe de ser inofensivo, e atua como estratégia sofisticada de manutenção das hierarquias raciais no imaginário coletivo.

#### 1.2.6 Racismo Religioso

O racismo religioso incide diretamente sobre as religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, que são alvo constante de perseguições, demonizações e agressões físicas e simbólicas. A intolerância religiosa, nesse caso, está intrinsecamente ligada ao racismo,

pois visa apagar, deslegitimar e inferiorizar as expressões culturais e espirituais de origem africana.

A Organização Criola (2023) denuncia que, mesmo diante de dispositivos legais que garantem a liberdade de crença, as comunidades de terreiro continuam sofrendo violências cotidianas, inclusive por parte de agentes públicos. Entre 2015 e 2018, foram registrados mais de 3 mil casos de racismo religioso. A ausência de respostas efetivas por parte do Estado reforça a sensação de impunidade e marginalização. Essa forma de racismo busca suprimir identidades religiosas associadas à resistência negra e à ancestralidade africana, configurando-se como um ataque direto aos direitos culturais e espirituais da população afro-brasileira.

#### 1.2.7 Racismo Cultural

O racismo cultural refere-se à desvalorização, rejeição ou apagamento das manifestações culturais de determinados grupos raciais, especialmente os de origem africana. Ele ocorre quando uma cultura é considerada superior à outra, legitimando a exclusão simbólica de práticas, línguas, religiões, vestimentas, estilos musicais, culinária e valores de grupos oprimidos.

Edward Said (2007) afirma que essa prática está inserida em um projeto mais amplo de dominação colonial, que desqualifica os saberes e tradições dos povos colonizados, transformando a cultura em um campo de disputa política e simbólica. No Brasil, a marginalização de expressões culturais negras, como o funk, o samba e o rap, exemplifica essa dimensão do racismo.

Ao criminalizar manifestações culturais negras e elevar elementos da cultura eurocêntrica como padrão, o racismo cultural consolida a dominação simbólica e alimenta a exclusão social. Trata-se, portanto, de um processo contínuo de silenciamento e apagamento das heranças culturais afro-brasileiras.

#### 1.2.8 Racismo Ambiental (uma extensão do racismo institucional)

O racismo ambiental é uma extensão do racismo institucional e refere-se à exposição desproporcional de populações negras, indígenas e periféricas a riscos ambientais, como poluição, falta de saneamento, ausência de áreas verdes, enchentes, ocupações irregulares e outros problemas socioambientais. O conceito foi elaborado por Robert Bullard (2005) e aprofundado no Brasil por autores como Acselrad (2004) e Jesus (2020).

Essas populações são frequentemente colocadas em locais de risco por decisões políticas e econômicas que priorizam os interesses de grupos privilegiados. O racismo

ambiental, portanto, revela como a lógica de exclusão racial estrutura até mesmo a geografia urbana e a distribuição dos bens ambientais. Trata-se de um fenômeno que escancara a intersecção entre desigualdade racial e degradação ambiental, evidenciando que as injustiças sociais e ecológicas caminham juntas. Superar o racismo ambiental exige políticas públicas integradas que reconheçam e enfrentem as desigualdades históricas no acesso aos recursos naturais e à qualidade de vida.

Compreender as múltiplas dimensões do racismo pessoal, institucional, estrutural e internalizado é um passo essencial para desvelar as raízes profundas das desigualdades raciais no Brasil. Ao contrário da visão reducionista que enxerga o racismo apenas como uma questão de comportamentos individuais, esta análise evidencia que o racismo opera como um sistema complexo, que se manifesta nas estruturas econômicas, políticas, jurídicas, educacionais e culturais da sociedade.

Exemplos desse tipo de racismo incluem o direcionamento de moradias populares a áreas insalubres, o despejo inadequado de lixo em comunidades negras, a ausência de saneamento básico e a maior vulnerabilidade a enchentes e poluição. Tais práticas revelam como o Estado negligencia sistematicamente essas populações, colocando em risco sua saúde e dignidade.

Cada dimensão, embora didaticamente separada, atua de forma interligada e sinérgica. O racismo interpessoal, por exemplo, é frequentemente consequência e reflexo das normas não ditas que regem as instituições e da naturalização de privilégios baseados na branquitude. Da mesma forma, a opressão racial internalizada revela o impacto subjetivo e psíquico desse sistema sobre as pessoas negras, afetando sua autoestima, saúde mental e até mesmo suas trajetórias de vida.

Reconhecer o caráter institucional e estrutural do racismo é um imperativo para a formulação de políticas públicas eficazes, para o aperfeiçoamento das práticas jurídicas e para a construção de um projeto de sociedade realmente equitativo. Não basta punir indivíduos racistas é preciso desmantelar os mecanismos históricos e atuais que sustentam o racismo como uma engrenagem de exclusão.

Além disso, abordar o racismo como uma questão estrutural exige escutar as vozes daqueles que historicamente foram silenciados, valorizar os saberes produzidos nos territórios periféricos e nos movimentos sociais negros, e promover a equidade como prática cotidiana e transversal. Só assim será possível romper com o ciclo de violência simbólica e material que marca as relações raciais no Brasil.

As reflexões apresentadas neste tópico constituem uma base indispensável para a análise crítica das instituições estatais especialmente do sistema de justiça criminal que será feita a seguir. Com esse entendimento, pretende-se revelar como o processo penal, muitas vezes apresentado como neutro e técnico, pode se converter em instrumento de reforço das desigualdades raciais.

### **1.3 Surgimento do racismo estrutural no Brasil e sua evolução nos últimos anos**

O racismo estrutural, conforme conceituado por Silvio Almeida (2019), refere-se a uma forma de discriminação que ultrapassa ações individuais, estando profundamente enraizada nas estruturas políticas, econômicas, jurídicas e culturais da sociedade. Para o autor, trata-se de um fenômeno que se reproduz de maneira recorrente e sistemática, tornando-se uma engrenagem funcional do sistema social. Diferentemente de visões que interpretam o racismo como uma anomalia ou desvio de conduta, Almeida enfatiza que “o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade” (Almeida, 2019, p. 15). Assim, compreender o racismo estrutural exige uma análise profunda da formação histórica e econômica do Brasil, desde a colonização até os dias atuais.

A origem do racismo estrutural brasileiro está intrinsecamente ligada ao regime escravocrata colonial, que durou mais de três séculos e foi responsável pela exploração brutal de mais de quatro milhões de africanos escravizados. A escravidão não apenas garantiu o enriquecimento das elites coloniais, como também instituiu uma lógica de hierarquização racial que associava pessoas negras à subalternidade, à violência e à desumanização. Esse modelo de organização social não foi desmontado com a abolição da escravatura em 1888, mas, ao contrário, foi ressignificado por novas formas de exclusão, precarização e marginalização da população negra.

A transição da escravidão para o trabalho livre no Brasil ocorreu sem políticas públicas de integração da população negra à cidadania. A abolição se deu de forma formal e descompromissada, sem acesso à terra, à educação, ao trabalho digno ou a mecanismos de reparação histórica. Paralelamente, o Estado brasileiro incentivou a imigração europeia com o objetivo de “embranquecer” a população, apoiado por teorias racistas como o darwinismo social e o determinismo biológico, que legitimavam a ideia de superioridade branca. Como ressalta Almeida (2019), esse processo implicou não apenas uma exclusão material, mas também simbólica, ao associar a cultura negra à barbárie e à incivilidade.

Esse projeto de nação pautado na branquitude influenciou as políticas públicas, a produção do conhecimento e a organização do espaço urbano, excluindo sistematicamente a população negra do acesso aos direitos mais básicos. O racismo estrutural, portanto, consolidou-se como um sistema de privilégios e privações que se perpetua por meio da institucionalização da desigualdade.

Para compreender a profundidade desse fenômeno, é necessário distinguir entre três conceitos fundamentais: preconceito, discriminação racial e racismo. O preconceito racial refere-se à formação de juízos prévios, estigmas e estereótipos negativos associados a um grupo racial específico. Já a discriminação racial consiste em práticas e ações concretas baseadas nesse preconceito, que geram exclusão, negação de oportunidades e violação de direitos. O racismo, por sua vez, vai além desses aspectos e configura-se como um processo histórico e estruturado de dominação racial, que opera de forma transversal em todas as esferas sociais (Diangelo, 2018; Almeida, 2019).

Nos últimos anos, o debate sobre o racismo estrutural no Brasil tem ganhado maior visibilidade, impulsionado por movimentos sociais, intelectuais negros e pela atuação de coletivos antirracistas. As denúncias de violência policial, a sub-representação política da população negra, as desigualdades no sistema educacional e de saúde, e a exclusão do mercado formal de trabalho têm evidenciado como o racismo se perpetua em diferentes camadas da sociedade. No entanto, mesmo com avanços legais, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e as políticas de cotas raciais no ensino superior, o enfrentamento ao racismo estrutural ainda encontra resistência institucional e social.

Como destaca Pinheiro (2023), o combate ao racismo estrutural exige mais do que ações pontuais ou a punição de indivíduos. É necessária uma transformação profunda das estruturas que o sustentam: “Na guerra contra o racismo estrutural, não basta combater a violência individual (ou discriminação) praticada contra as pessoas, ou pressionar instituições a reverem suas posturas. É imperioso defender, reiterada e permanentemente, políticas que garantam igualdade, lutando para modificar as estruturas legal, ideológica, política e econômica instituídas na e pela sociedade ao longo dos séculos” (Pinheiro, 2023, p. 279).

Reconhecer o racismo como estrutural é entender que ele não é um problema isolado, mas um pilar central da organização da sociedade brasileira, cujas raízes coloniais ainda se refletem nas desigualdades contemporâneas. Superá-lo requer não apenas consciência crítica, mas também compromisso político com a reparação histórica, a justiça racial e a equidade nas relações sociais.

Nos últimos anos, o conceito de racismo estrutural ganhou maior visibilidade no debate público global, especialmente após o assassinato de George Floyd, homem negro asfixiado por um policial branco nos Estados Unidos em 2020. O episódio gerou indignação mundial e deu origem a uma onda de protestos antirracistas, impulsionados pelo movimento Black Lives Matter, reacendendo discussões sobre o racismo sistêmico nas democracias ocidentais. Essa mobilização também encontrou ressonância no Brasil, onde episódios cotidianos de discriminação revelam como o racismo está entranhado nas práticas sociais e institucionais.

Casos como o da biomédica Lih, que em 2022 foi constrangida por funcionários de um hotel no ABC Paulista por ser negra e estar em um ambiente considerado “de brancos”, escancaram a atuação do racismo estrutural em seu aspecto mais cotidiano e simbólico. Mesmo diante de avanços legais e normativos, como a criminalização do racismo e políticas de cotas raciais, as pessoas negras continuam a enfrentar um cotidiano marcado por suspeição, desconfiança, vigilância e exclusão. (Honório, 2022).

Djamila Ribeiro (2016) afirma que "o racismo é um elemento estruturante, ou seja, ele estrutura todas as relações sociais no Brasil". A autora chama atenção para o equívoco persistente na sociedade brasileira, que tende a compreender o racismo apenas como ofensas verbais ou ações pontuais. Essa visão limitada ignora a dimensão sistêmica do fenômeno, que opera como um mecanismo de negação sistemática de direitos e de naturalização de privilégios historicamente acumulados por determinados grupos sociais.

A compreensão do racismo estrutural também encontra eco na análise marxista das relações sociais. Karl Marx (1971), ao refletir sobre a escravidão, afirmou que “um negro é um negro. Ele só se torna escravo em determinadas relações”. Essa frase evidencia que a condição de subjugação racial não deriva de uma essência biológica, mas da inserção do sujeito negro nas relações sociais de produção. Tal leitura permite entender como o capitalismo moderno utilizou a raça como dispositivo para legitimar a exploração e manter hierarquias que articulam classe, trabalho e racialização. (Marx, 1971 *apud* Rubin, 2017).

Após a abolição da escravidão, em 1888, a república brasileira optou por uma política de esquecimento das mazelas do passado. Não houve qualquer programa de integração socioeconômica da população negra ao recém-formado Estado nacional. Ao contrário, promoveu-se a imigração europeia com o intuito de “branquear” a população, fortalecendo o mito da democracia racial ao mesmo tempo em que se negava à população negra o acesso a direitos fundamentais como terra, educação, moradia e trabalho formal. Como resultado, consolidou-se um modelo de desenvolvimento excludente, no qual as desigualdades raciais

foram mascaradas por discursos de igualdade jurídica, mas reforçadas na prática cotidiana por mecanismos de exclusão institucionalizada.

As manifestações contemporâneas do racismo estrutural são múltiplas e abrangem diversas áreas. Abaixo, um quadro resumo com exemplos dessas manifestações em diferentes esferas da vida social:

**Quadro 2 – Exemplos de manifestações do racismo estrutural no Brasil**

<i>Esfera Social</i>	<i>Manifestação do Racismo Estrutural</i>
Educação	Sub-representação de pessoas negras em universidades; evasão escolar; currículo eurocêntrico
Saúde	Alta mortalidade materna entre mulheres negras; racismo no atendimento; desigualdade no acesso
Justiça/Segurança	Encarceramento em massa da juventude negra; violência policial letal; ausência de garantias legais
Trabalho	Menor acesso a cargos de liderança; desemprego estrutural; informalidade
Habitação	Segregação urbana; moradias precárias em áreas de risco; ausência de políticas habitacionais
Política	Sub-representação de negros em cargos eletivos e espaços de poder decisório
Cultura	Desvalorização da cultura negra; estigmatização de religiões de matriz africana

**FONTE:** Desenvolvido pelo autor (2025) Adaptado de Almeida (2019), IBGE (2022), Ministério da Saúde (2018), IPEA (2021).

Esses dados não são aleatórios. Eles refletem um sistema historicamente construído para garantir a manutenção da supremacia branca e a marginalização dos corpos negros. Como reforça Silvio Almeida (2018), “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”, ou seja, o problema não está apenas nos indivíduos, mas no modo como a sociedade se organiza, administra seus recursos e define quem merece dignidade, cidadania e reconhecimento.

Assim, o conceito de racismo estrutural é fundamental para compreender que o racismo não é uma questão periférica, mas um eixo estruturante das relações sociais no Brasil. Ele não atua isoladamente, mas está intrinsecamente articulado ao capitalismo, ao patriarcado e às outras formas de dominação, formando um complexo sistema de opressões interdependentes. A superação desse quadro exige um enfrentamento político, jurídico e cultural robusto, baseado em ações afirmativas, políticas públicas redistributivas, reparações históricas e uma mudança profunda no imaginário social.

Como sintetiza o próprio Almeida (2019), pensar o racismo como estrutura nos obriga a compreender que ele “não é o que acontece, mas aquilo que organiza o que acontece”.

Portanto, combater o racismo estrutural significa transformar radicalmente as formas como a sociedade distribui poder, recursos, direitos e dignidade. Trata-se de um desafio coletivo e urgente, que deve mobilizar governos, instituições, movimentos sociais e a sociedade civil em prol de um projeto antirracista que fundamente uma democracia substantiva, inclusiva e equitativa.

#### **1.4 Racismo estrutural: exclusão social e ataques em redes**

A escravidão no Brasil foi oficialmente abolida em 1888 com a assinatura da Lei Áurea. No entanto, sua herança permanece viva e atuante no tecido social brasileiro, manifestando-se sob novas roupagens, mas com a mesma lógica de opressão e exclusão. As marcas desse passado escravocrata ainda são visíveis nas desigualdades raciais que permeiam o cotidiano da população negra, que continua enfrentando inúmeras barreiras ao pleno exercício da cidadania. A suposta harmonia racial brasileira, sustentada pelo “mito da democracia racial”, segue sendo utilizada como mecanismo de negação do racismo estrutural, naturalizando privilégios e invisibilizando desigualdades históricas.

Apesar de mais da metade da população brasileira se autodeclarar negra ou parda, esse grupo ainda ocupa majoritariamente posições de vulnerabilidade social e econômica. Historicamente relegados às periferias urbanas e ao subemprego, os negros são frequentemente associados de forma preconceituosa às mazelas sociais, como a criminalidade, a pobreza e a violência. Tal estigmatização fortalece a exclusão social e justifica, na prática, a manutenção de uma estrutura que os afasta dos centros de decisão, de poder e de prestígio.

Essa marginalização não é um acaso histórico, mas sim resultado direto de políticas excludentes implementadas desde o período pós-abolicionista, quando o Estado brasileiro se omitiu diante da necessidade de inclusão dos ex-escravizados. A falta de reparações históricas, somada à ideologia do branqueamento e ao apagamento das contribuições da população negra, consolidou um sistema que ainda hoje priva essa parcela da população de direitos fundamentais, como moradia digna, saúde de qualidade, acesso à educação e representatividade política.

As crueldades históricas sofridas pela população negra continuam a reverberar na sociedade contemporânea. Embora estejamos no século XXI, os entraves produzidos pelo racismo ainda não foram superados, o que evidencia a persistência de um abismo social que separa brancos e negros nas condições de vida, nas oportunidades e nos indicadores sociais. Essa disparidade, resultado de um processo histórico de desumanização, é legitimada por

práticas institucionais e culturais que reforçam a hierarquização racial no Brasil. Para Silva (2007, p. 304):

Nos mais diversos setores civis e militares da sociedade brasileira, e em alguns da chamada elite, constatamos que o negro (inclua-se o mulato) não ocupa espaço compatível com, pelo menos, a proporcionalidade do seu número oficial existente, que corresponde a 48% da população, se levar em conta a conceituação da UNESCO – segundo a qual, 70% da população brasileira é negra ou mestiça, com algum grau de ascendência africana.

Essa sub-representação da população negra em espaços de influência revela a persistência de um sistema excludente e desigual. O racismo estrutural manifesta-se de forma multifacetada, impactando diretamente o acesso ao trabalho formal, à escolaridade, à saúde e à segurança. Além disso, a alteridade entre negros e brancos ainda é marcada por assimetrias de poder, representações estereotipadas e práticas de exclusão. A ideia de “diferença” é frequentemente instrumentalizada para justificar a marginalização da população negra, desumanizando seus corpos e negando sua subjetividade.

As desigualdades raciais não se limitam a estatísticas: elas se materializam em trajetórias de vidas interrompidas, sonhos adiados e oportunidades negadas. Pessoas negras enfrentam dificuldades estruturais no mercado de trabalho, onde, mesmo com escolaridade equivalente, recebem salários inferiores aos de seus pares brancos e têm menos acesso a cargos de liderança. Na educação, os índices de evasão escolar são mais altos entre estudantes negros, que também são mais frequentemente alvos de punições disciplinares. Tais desigualdades comprometem a mobilidade social e perpetuam ciclos de pobreza e exclusão.

Compreender o racismo estrutural como fenômeno histórico e social é essencial para enfrentar a exclusão social que ele gera. A mudança não virá apenas por meio de discursos de igualdade, mas sim com a implementação de políticas públicas eficazes, com letramento racial desde a infância, com reparações históricas e com o engajamento coletivo da sociedade na construção de um projeto verdadeiramente antirracista, justo e inclusivo.

A pandemia de COVID-19 escancarou e agravou ainda mais essa realidade. Os impactos do vírus não foram distribuídos de forma equitativa: os grupos historicamente vulnerabilizados foram também os mais atingidos em termos de mortalidade, acesso precário à saúde, saneamento, alimentação e moradia. A ausência de dados desagregados por raça e cor nos boletins epidemiológicos de diversos estados brasileiros revelou, mais uma vez, a invisibilização da população negra diante das políticas públicas. Essa ausência não é casual, mas integra um projeto contínuo de apagamento.

A ideologia do branqueamento, propagada no período republicano como tentativa de “purificar” a população brasileira por meio da imigração europeia, ainda ressoa no imaginário coletivo. Aliada à ideia equivocada de “racismo reverso” e à ausência de letramento racial nas escolas e na mídia, essa ideologia continua a legitimar a exclusão e a marginalização da negritude. Ela fortalece uma estrutura simbólica que associa o negro à subalternidade e à inferioridade, mantendo-o afastado dos espaços de decisão e reconhecimento.

O racismo estrutural manifesta-se de forma sutil, mas permanente, nos principais espaços de formação do sujeito: a família, a escola, os meios de comunicação, o sistema de justiça e, mais recentemente, nas redes sociais. Esses ambientes que deveriam fomentar a equidade acabam por reproduzir desigualdades, perpetuando estereótipos e limitando o acesso à cidadania plena.

Na contemporaneidade, as redes sociais desempenham papel central na construção da identidade e do pertencimento, especialmente entre os jovens. O número de seguidores, curtidas e visualizações tornou-se sinônimo de reconhecimento e valor social. Contudo, essas plataformas que deveriam democratizar o acesso à visibilidade tornaram-se espaços de validação do preconceito, onde discursos de ódio e práticas discriminatórias encontram terreno fértil para se disseminar. A lógica algorítmica, o anonimato e a velocidade de propagação de conteúdos intensificam a reprodução do racismo em ambiente digital.

Um caso emblemático dessa realidade foi noticiado pelo *Jornal RJ 2ª Edição*, em novembro de 2024. A estudante Ana Clara Sabajanes, de 19 anos, foi vítima de injúria racial durante uma live no Instagram. Ao ingressar na transmissão, Ana Clara foi alvo de ofensas como “macaca”, “feia” e “preta”, acompanhadas de ameaças físicas por parte das agressoras, que afirmaram que a agrediriam se ela denunciasse. As mesmas ainda divulgaram o perfil da jovem, incitando outros usuários ao ataque. A vítima registrou boletim de ocorrência na 27ª Delegacia de Polícia, na zona norte do Rio de Janeiro, relatando profunda dor, vergonha e sofrimento emocional. Casos como o de Ana Clara revelam como as redes sociais longe de serem espaços neutros têm se tornado arenas de perpetuação do racismo. A mídia, nesse contexto, também exerce papel decisivo. Como destaca Kellner (2001, p. 10):

A mídia é um terreno de disputas no qual grupos sociais importantes e ideologias rivais lutam pelo domínio, e que os indivíduos vivenciam estas lutas por meio de imagens, discursos, mitos e espetáculos veiculados pela mídia. [...] O processo de doutrinação ideológica não se dá de maneira rígida, mas sim pelo prazer, a qual o entretenimento utiliza-se de instrumentos visuais e auditivos, usando o espetáculo para seduzir o público promovendo a identificação deste com certas opiniões, atitudes e sentimentos.

As redes sociais, assim como a mídia tradicional, influenciam comportamentos e consolidam imaginários sociais racialmente hierarquizados. Muitos usuários se valem da proteção do anonimato digital para propagar discursos discriminatórios com total impunidade. As plataformas, por sua vez, costumam agir apenas após grande repercussão midiática, o que revela a ineficiência de seus mecanismos de moderação. O uso de inteligência artificial ainda apresenta falhas significativas ao lidar com contextos culturais, ironias e nuances linguísticas envolvidas nos ataques racistas.

Nesse cenário, é urgente investir em políticas públicas digitais que promovam a equidade racial, bem como regulamentações éticas e jurídicas que responsabilizem as plataformas por conteúdos veiculados. Paralelamente, é necessário reforçar o letramento racial nas escolas e promover a educação antirracista em todos os níveis, capacitando as novas gerações a reconhecer e combater as diversas manifestações do racismo, inclusive no ambiente virtual. Para sintetizar as principais ideias discutidas no tópico, apresenta-se o quadro a seguir, que resume os principais eixos temáticos abordados, destacando os aspectos históricos, sociais e digitais da exclusão racial no Brasil.

***Quadro 3 – Resumo dos principais eixos temáticos abordados nesse tópico***

Eixo Temático	Resumo do Conteúdo
<b>Herança da escravidão</b>	Mesmo após a abolição em 1888, a população negra permaneceu excluída, sem reparações históricas, sendo marginalizada social e economicamente.
<b>Mito da democracia racial</b>	Discurso que nega o racismo no Brasil e impede o reconhecimento das desigualdades estruturais, naturalizando privilégios e invisibilizando a exclusão.
<b>Exclusão e marginalização</b>	Negros são historicamente confinados às periferias, ao subemprego e aos piores indicadores sociais (violência, pobreza, analfabetismo, mortalidade).
<b>Sub-representação</b>	A população negra está ausente dos espaços de decisão, liderança e poder, mesmo sendo maioria demográfica no país.
<b>Racismo estrutural</b>	Manifesta-se nas instituições (escolas, mídia, justiça, mercado) e atravessa as relações sociais de forma contínua e naturalizada.
<b>COVID-19 e agravamento das desigualdades</b>	A pandemia escancarou a exclusão da população negra, que teve os piores índices de mortalidade e menor acesso a políticas públicas e serviços de saúde.
<b>Ação silenciosa do racismo</b>	O racismo se perpetua por meio de discursos sutis, desinformação, ausência de letramento racial e reprodução de estereótipos nos meios formativos.

Eixo Temático	Resumo do Conteúdo
<b>Racismo nas redes sociais</b>	As redes sociais passaram a reproduzir ataques racistas com facilidade, impulsionadas pela lógica algorítmica, anonimato e falta de punição efetiva.
<b>Caso Ana Clara Sabajanes (2024)</b>	Jovem foi vítima de injúria racial ao vivo no Instagram. O caso ganhou notoriedade e revelou a impunidade dos crimes virtuais.
<b>O papel da mídia</b>	A mídia reforça mitos e ideologias dominantes por meio do entretenimento, influenciando a percepção social sobre o negro (Kellner, 2001).
<b>Responsabilização das plataformas</b>	Falta de regulação e atuação das empresas de tecnologia frente aos ataques racistas. A IA ainda falha ao detectar discursos discriminatórios implícitos.
<b>Caminhos para superação</b>	Necessidade de políticas públicas antirracistas, letramento racial desde a infância, regulamentação digital e engajamento coletivo na luta por equidade racial.

**Fonte:** Trecho adaptado de elaboração própria. Referência bibliográfica de apoio: KELLNER, Douglas. *A cultura da mídia: estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno*. Bauru: EDUSC, 2001.

O quadro reforça como o racismo estrutural atua de forma abrangente, articulando dimensões históricas, culturais, econômicas e tecnológicas. A exclusão social da população negra é um processo contínuo que se adapta aos tempos e aos meios inclusive os digitais e que, por isso, exige ações complexas e sistêmicas de enfrentamento. O racismo estrutural, já amplamente enraizado nas desigualdades materiais da sociedade brasileira, encontrou nas redes sociais um novo campo de atuação. Por isso, combater essa forma de violência exige ações articuladas, vigilância constante e um compromisso coletivo com a transformação das estruturas que historicamente sustentam a exclusão racial no país.

## CAPÍTULO II – REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

O racismo estrutural impacta profundamente as condições de vida da população negra no Brasil, influenciando aspectos essenciais como educação, saúde, mercado de trabalho, segurança pública e acesso à cidadania. Ele não se limita a atos isolados de preconceito, mas se manifesta de forma sistêmica, perpetuando desigualdades históricas por meio de estruturas institucionais, culturais e econômicas que favorecem determinados grupos em detrimento de outros. Neste tópico, são analisados os principais reflexos dessa estrutura discriminatória na sociedade brasileira, com base em dados estatísticos, estudos acadêmicos e análises críticas.

De acordo com Silvio Almeida, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, os números escancaram o racismo estrutural no Brasil e mostram que a desigualdade racial vem se ampliando nos últimos anos. Segundo a edição de 2022 do Índice Folha de Equilíbrio Racial (IFER), o país ainda deve levar 116 anos para que pretos e pardos tenham acesso às mesmas oportunidades que brancos. O estudo "Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil", divulgado pelo IBGE em 2022, revela que a queda na renda familiar desde 2019, acentuada pela pandemia da COVID-19, ampliou o abismo racial. Enquanto em 2020 pessoas negras ganhavam em média 48% menos que brancos, em 2021 esse percentual subiu para 49,4%. Entre os pardos, a diferença foi de 46,8% para 48,3%.

Esse cenário se agrava quando observamos os dados de desemprego: em 2021, embora negros e pardos representassem 56,2% da força de trabalho, eles correspondiam a 64,8% dos desocupados. Isso reflete diretamente as desigualdades no acesso à educação. Enquanto 27,7% das pessoas brancas não tinham instrução ou ensino fundamental completo, os índices para negros e pardos eram, respectivamente, 36,5% e 38,7%.

Essas disparidades educacionais têm raízes profundas. A construção de uma identidade positiva, conforme destacado por Gomes (2012), é crucial para o desenvolvimento educacional e pessoal dos estudantes negros. A ausência de representatividade e a presença de estereótipos negativos nos ambientes escolares podem distorcer a autoimagem dos alunos e afetar negativamente seu desempenho acadêmico. Carneiro (2011) argumenta que as experiências educacionais dos estudantes negros são atravessadas por múltiplas formas de discriminação que intensificam as barreiras enfrentadas.

No campo da saúde, o racismo estrutural também produz consequências dramáticas. Segundo o Instituto Sou da Paz, em 2020, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes foi de 51 entre negros e de 14,6 entre não negros. O racismo, entendido como crença na hierarquia natural entre grupos raciais (Munanga, 2019), é responsável por desigualdades evitáveis na

saúde. A subjetividade da população negra é afetada pelo estigma, levando à maior vulnerabilidade a doenças físicas e mentais, à dificuldade de acesso a serviços e ao tratamento desigual dentro do sistema.

Almeida (2019) reforça que essas condições são resultado de um processo social em que privilégios e subalternidades são distribuídos de forma racializada. Antunes (2015), citando Krieger, alerta para a negligência institucional na análise e enfrentamento das desigualdades em saúde, que continuam sendo reproduzidas cotidianamente nos atendimentos e na formulação de políticas públicas.

No mercado de trabalho, o racismo estrutural se revela em desigualdades salariais, na baixa representatividade da população negra em cargos de liderança e na discriminação nos processos seletivos. Castaño (2025) destaca que, embora os negros componham 56% da população brasileira, ocupam apenas 30% dos cargos de gerência e menos de 5% das posições de liderança nas grandes empresas. Além disso, o rendimento médio da população negra pode ser até 40% inferior ao da população branca em funções semelhantes.

A experiência de Renata Souza, que só obteve emprego após enviar currículo sem foto, ilustra como a discriminação opera de forma silenciosa, mas eficaz. As cotas raciais para ingresso no ensino superior têm promovido avanços, ampliando o acesso da população negra a espaços antes restritos. No entanto, como apontam especialistas, essas medidas precisam ser acompanhadas por políticas de permanência e inclusão efetiva. Iniciativas como os programas de trainee exclusivos para negros da Magazine Luiza e da Bayer são exemplos positivos que mostram como o setor privado pode contribuir para a equidade racial.

A compreensão crítica dos reflexos do racismo estrutural no Brasil é fundamental para a construção de políticas públicas efetivas e ações transformadoras. Esses reflexos revelam que a desigualdade racial não é fruto do acaso, mas consequência de um sistema historicamente excluente.

## 2.1 Manifestações do racismo estrutural

O racismo estrutural manifesta-se de forma persistente, silenciosa e profundamente enraizada nas instituições sociais brasileiras. Trata-se de um sistema histórico e sistemático de opressão que reproduz desigualdades e marginalizações com aparência de normalidade, atuando nos mais diversos âmbitos da vida social: educação, saúde, mercado de trabalho, política, economia, cultura, linguagem, mídia, sistema judiciário e nas interações cotidianas.

Essa forma de racismo, por não depender de ações individuais explícitas, muitas vezes passa despercebida, mas seus efeitos são profundos, duradouros e cumulativos.

Na esfera educacional, o racismo estrutural se revela tanto nas políticas institucionais quanto na ausência de representatividade nos currículos escolares. Até a promulgação da Lei nº 10.639/03, o conteúdo programático das escolas praticamente ignorava a história e a cultura afro-brasileira, reforçando a narrativa eurocêntrica e invisibilizando as contribuições dos africanos e seus descendentes à formação da identidade nacional. Essa lei representou um avanço importante ao tornar obrigatório o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira, mas sua efetiva implementação ainda enfrenta inúmeros entraves, como a falta de preparo pedagógico dos docentes, resistência ideológica, escassez de material didático adequado e ausência de apoio institucional.

A desigualdade educacional também se expressa nos dados de acesso, permanência e conclusão dos estudos. Segundo dados da PNAD Contínua (2024), divulgados pelo jornal *O Globo*, enquanto 60% da população branca concluiu o ensino médio, apenas 47,3% da população preta e parda atingiu esse nível de escolaridade. Essa disparidade começa desde a infância, com crianças negras mais presentes em escolas públicas com infraestrutura precária, enquanto escolas particulares de melhor qualidade são frequentadas majoritariamente por estudantes brancos. No ensino superior, embora tenha havido avanços com a presença de estudantes negros passando de 34% em 2009 para 46% em 2022, conforme o Núcleo de Estudos Raciais do INSPER (NERI) ainda há um déficit de equidade, refletindo desigualdades que se acumulam ao longo da trajetória educacional.

O sistema de saúde também expressa o racismo estrutural, seja por meio do acesso desigual aos serviços, seja pela qualidade diferenciada no atendimento. Embora a Constituição Federal, no artigo 196, estabeleça que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, na prática, esse direito é muitas vezes negado à população negra. Krieger (2001) destaca que os obstáculos enfrentados pelos negros nos serviços de saúde estão diretamente associados às desigualdades sociais.

A intersecção entre racismo e pobreza potencializa as barreiras de acesso a um atendimento digno e eficaz. Além disso, o racismo afeta de maneira cruel a saúde mental da população negra. Damasceno (2018) ressalta que o medo constante de ser vítima de discriminação ou violência racial, aliado ao estigma e à exclusão social, contribui para o desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão e outros transtornos psíquicos. A negligência institucional em reconhecer essas questões como estruturais perpetua o ciclo de adoecimento e desassistência.

O ambiente de trabalho também é um campo fértil para a reprodução do racismo estrutural. A exclusão econômica da população negra se manifesta de diversas formas: dificuldade de acesso a empregos formais, desigualdade salarial, sub-representação em cargos de liderança e preconceito nos processos seletivos. Em entrevista à revista *Marie Claire*, a atriz brasileira Erika Januza fala do racismo e de como ela percebe as situações racistas mesmo sendo uma pessoa conhecida nacionalmente por seus personagens na televisão:

Muitos casos vêm à tona, revoltam por um dia ou dois e caem no esquecimento. Mas a população negra sabe de suas dores e que o desrespeito é cotidiano. Por isso é necessário sim falar sobre isso. Ser uma pessoa pública inibi, camufla. Mas o olhar está lá. E pra mim não passar por algumas situações nítidas hoje em dia não tiram de mim o questionamento, a revolta, o desejo de justiça, o desejo de igualdade e respeito. Sonho com o dia em que seremos realmente livres de corpo, alma e coração. Que o meu corpo negro e de tantos e tantas outras pessoas possam ser admirados, respeitados onde quer que estejam.

Dados da Rede TVT revelam que, embora negros representem 52% da população brasileira, apenas 32% ocupam cargos de chefia e mesmo nesses casos, seus salários são, em média, inferiores aos de seus colegas brancos com a mesma função. A discriminação já se manifesta na análise de currículos, em que nomes ou fotos racialmente marcadas podem ser determinantes para a rejeição de candidatos. Para ascender profissionalmente, muitos negros relatam sentir a necessidade de adotar estratégias de autoapagamento cultural ou de esforçar-se duas vezes mais para provar sua competência. A lógica meritocrática, nesse contexto, desconsidera as barreiras históricas e institucionais enfrentadas por essa população, mascarando desigualdades sob o discurso da igualdade de oportunidades.

No campo político, a sub-representação da população negra ainda é um grave sintoma do racismo estrutural. Embora tenha havido um aumento de 8,94% no número de parlamentares negros eleitos em 2022, esse crescimento ainda está aquém da representatividade racial do país. A baixa presença de pessoas negras em cargos de poder político impede que as demandas dessa população sejam contempladas com a devida prioridade, comprometendo a construção de políticas públicas efetivas e inclusivas. Na economia, a exclusão racial é expressa no limitado acesso a crédito, à formalização do trabalho e à proteção previdenciária. A informalidade atinge de forma desproporcional a população negra, que se vê obrigada a sobreviver em condições precárias, sem garantias trabalhistas nem estabilidade financeira, o que compromete seu futuro e amplia a vulnerabilidade social.

O sistema judiciário brasileiro também expressa o racismo estrutural, ainda que de forma mais velada. A ausência de letramento racial entre operadores do Direito, associada à

baixa representatividade de juízes e ministros negros, compromete a isonomia das decisões judiciais. Atualmente, apenas um dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal se declara pardo, o que revela a distância entre o Poder Judiciário e a diversidade do povo brasileiro.

Outro campo relevante de análise é a linguagem. Gabriel Nascimento (2019), em *Racismo linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo*, aponta que, embora a língua em si não tenha cor, ao ser politizada, ela se torna instrumento de dominação, adquirindo marcas de raça, classe e gênero. Expressões como “denegrir”, “humor negro”, “cabelo ruim” e “negro, mas cheiroso” carregam uma carga semântica que inferioriza e marginaliza a população negra. Esse uso cotidiano da linguagem racista contribui para a naturalização da desigualdade, reforçando estigmas históricos e promovendo uma exclusão simbólica e contínua.

Adilson Moreira (2018), ao propor o conceito de *racismo recreativo*, alerta para o uso do humor como ferramenta de dominação racial. Segundo ele, o racismo recreativo permite que indivíduos brancos expressem hostilidade contra minorias raciais sob a máscara da piada, mantendo, assim, uma autoimagem positiva. Ele afirma: “O racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira.” Essa forma de racismo tem impacto profundo, pois normaliza a violência simbólica, dificulta o reconhecimento do preconceito e perpetua a exclusão sob o disfarce da descontração. A sociedade brasileira, marcada por um discurso de cordialidade racial, frequentemente silencia diante dessas manifestações, contribuindo para sua reprodução e legitimação.

Apesar de avanços legais como a Lei Afonso Arinos (1951), a Constituição de 1988 e a Lei nº 7.716/1989, o principal desafio ainda é garantir a efetividade desses dispositivos. A distância entre o que está previsto na legislação e o que ocorre na vida cotidiana revela que o combate ao racismo não se faz apenas com normas jurídicas, mas com ações sociais amplas e transformadoras. É preciso promover o letramento racial, ampliar a representatividade nos espaços de poder e assegurar a implementação de políticas públicas antirracistas com eficácia.

Reconhecer as múltiplas manifestações do racismo estrutural é o primeiro passo para enfrentá-lo de forma eficaz. O racismo, quando não nomeado e confrontado, perpetua-se. Por isso, é necessário que toda a sociedade se envolva no processo de construção de uma cultura antirracista, na qual o respeito, a equidade e a justiça sejam princípios inegociáveis. O letramento racial, as ações afirmativas, a valorização da diversidade e a inclusão de narrativas negras em todos os espaços sociais devem ser os pilares de uma sociedade verdadeiramente democrática. Somente assim será possível romper os ciclos de exclusão e reparar, ainda que parcialmente, os séculos de opressão vividos pela população negra no Brasil.

## 2.2 Racismo sofrido por mulheres negras

A mulher, por muitos séculos, foi tratada de maneira opressiva pelos homens. Antes mesmo da construção crítica dos debates sobre raça e gênero, as mulheres negras já eram submetidas a um duplo processo de desumanização: por sua cor e por seu gênero. Durante o período escravocrata, sobretudo a partir do século XVI, as mulheres negras eram objetivadas, sexualizadas e violadas sistematicamente. A escravidão impunha a elas uma condição subumana, marcada por violência física e sexual contínua.

Com o fim da escravidão em 1888, a liberdade legal não se traduziu em cidadania efetiva. Sem recursos, moradia ou oportunidades, muitos ex-escravizados, especialmente as mulheres, enfrentaram miséria, exclusão e marginalização. O racismo estrutural perpetuou a discriminação, relegando a mulher negra a posições de subalternidade. Aquela que não tinha um parceiro ou rede de apoio se submetia a trabalhos precários e, muitas vezes, humilhantes. A libertação formal não rompeu os estigmas nem garantiu dignidade.

Décadas se passaram e o racismo contra mulheres negras continuou a se manifestar em diversas esferas sociais. A partir dos anos 1980, o movimento feminista negro ganhou visibilidade, questionando o apagamento das experiências específicas das mulheres negras dentro do feminismo hegemônico, centrado nas vivências de mulheres brancas. Em 1985, o III Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe, realizado em Bertioga, foi um marco importante para a consolidação dessa pauta. Ribeiro (2017, pág. 34) sintetiza essa divergência ao afirmar que:

"Enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para ser consideradas pessoas [...]. Enquanto feministas brancas tratarem a questão racial como birra e disputa, em vez de reconhecer seus privilégios, o movimento não vai avançar, só reproduzir as velhas e conhecidas lógicas de opressão [...]. É necessário entender de uma vez por todas que existem várias mulheres contidas nesse ser mulher e romper com a tentação da universalidade, que só exclui."

No campo cultural, a representatividade de mulheres negras sempre foi escassa. Ainda que nomes como Ruth de Souza e Iolanda Braga tenham sido pioneiras em novelas brasileiras nos anos 1960, até o início dos anos 2000 a presença de protagonistas negras era praticamente inexistente. Camargo (2022, p. 1056) expõe como essa invisibilidade reforça padrões racistas:

"Desde o período colonial, a mulher negra nunca foi tida como padrão de beleza a ser seguido e admirado pelos brasileiros: pelo contrário, nem sequer era vista como humana, mulher e pessoa detentora de direitos [...]. Suas características físicas naturais sempre foram taxadas de forma a desumanizá-la."

A mulher negra brasileira ocupa um lugar de intersecção entre opressões históricas que combinam racismo, sexismo e desigualdade de classe. Sua trajetória é marcada por resistências e lutas, mas também por uma profunda invisibilização social, simbólica e política. Desde os tempos coloniais, a mulher negra foi subjugada por uma lógica que a reduziu a objeto de exploração e violência. Durante o período escravocrata, não apenas foi submetida a trabalho forçado, mas também sexualizada e violentada sistematicamente, tendo seu corpo violado como parte da estrutura de dominação patriarcal e racista.

Com a abolição da escravidão em 1888, a liberdade legal não se traduziu em cidadania. Sem acesso à terra, educação ou políticas de inclusão, as mulheres negras foram lançadas à marginalidade social, sendo empurradas para os trabalhos mais precarizados e invisíveis como o trabalho doméstico, que, ainda hoje, é uma das principais ocupações femininas negras no Brasil. Essa herança histórica da exclusão permanece viva na estrutura social brasileira e se manifesta em diversas esferas.

Durante décadas, a ausência de representatividade afetou diretamente a autoestima e o imaginário de meninas negras. Os modelos midiáticos de beleza e sucesso sempre exaltaram características eurocêntricas: pele clara, cabelos lisos, olhos claros. Crescer em um ambiente onde seus traços são invisibilizados ou ridicularizados contribui para a construção de uma autoimagem fragilizada. A representação simbólica da mulher negra como feia, vulgar ou inferior persiste como uma das formas mais cruéis de exclusão.

Na contemporaneidade, no entanto, observa-se uma importante mudança de paradigma impulsionada pela emergência de vozes negras no cenário cultural. Artistas como Iza, Taís Araújo, Ludmilla, Luedji Luna e Karol Conká não apenas ocupam espaços de destaque na mídia e na cultura, mas também reivindicam com orgulho sua identidade racial. Elas representam uma nova geração de mulheres negras que se afirmam com potência cultural, política e intelectual, rompendo com os estigmas herdados da escravidão e do racismo estrutural.

Apesar desses avanços simbólicos, a realidade material das mulheres negras continua marcada por desigualdades profundas. No campo da política, a sub-representação ainda é gritante. A maioria dos cargos de poder segue ocupada por homens brancos, revelando uma estrutura institucional que exclui sistematicamente mulheres negras dos espaços de

decisão. No sistema de saúde, a violência obstétrica tem cor. As mulheres negras são frequentemente desumanizadas durante o parto, sendo vítimas de negligência e maus-tratos. Como afirma Camargo (2022, p. 1063):

"Esta violência obstétrica racial se dá pela criação do estereótipo de que mulheres negras são mais fortes [...]. Por conta disso, há muita falta de atenção, carinho, afeto, faltas técnicas como anestesias, muita impaciência advinda dos profissionais [...]."

Esse tipo de negligência não se limita à maternidade. Nos serviços de saúde mental e de atendimento a vítimas de violência doméstica, mulheres negras frequentemente relatam a minimização de seus relatos de dor ou o julgamento moral de suas condutas. O racismo institucional, como define o *Geledés – Instituto da Mulher Negra* (2013), consiste no fracasso das instituições em garantir igualdade de acesso e tratamento a indivíduos devido à sua raça, cor ou sexo. A militante Nilza Iraci alerta:

"O racismo institucional e a desigualdade de gênero produzem a falta de acesso ou o acesso de menor qualidade aos serviços e direitos pela população negra, sobretudo pelas mulheres [...]. Reconhecer a existência dessa dimensão da desigualdade [...] é essencial para enfrentá-la."

No mercado de trabalho, a opressão se manifesta em múltiplas formas: desde a segregação ocupacional até os salários desiguais, passando por microagressões cotidianas. A pesquisa realizada por Juliana Kaiser (2023) com 155 mulheres negras com ensino superior revelou que 86% relataram ter sofrido racismo no ambiente corporativo, e mais de 90% identificaram impactos negativos em sua saúde mental. Os cabelos, o modo de vestir e o tom de pele são frequentemente alvos de comentários ofensivos, e muitas são confundidas com funcionárias da limpeza, mesmo quando ocupam cargos técnicos ou de liderança. Esse racismo, por vezes velado, obriga essas mulheres a “provar” constantemente sua competência e valor.

A violência física também faz parte da realidade dessas mulheres. Dados do jornal O Globo (2025) apontam que, em 2023, foram assassinadas 3.946 mulheres, com uma taxa de homicídio de 2,2 a cada 100 mil para negras, o dobro da taxa entre mulheres brancas (1,1). O cenário é ainda mais alarmante quando se observa as adolescentes: 80% das vítimas de homicídio nessa faixa etária são negras. O Atlas da Violência 2023, divulgado pelo IPEA, confirma essa tendência: entre 2020 e 2021, a taxa de homicídios entre mulheres negras cresceu 0,5%, enquanto entre não negras houve queda de 2,8%.

Essas mortes muitas vezes ocorrem em favelas e periferias, áreas negligenciadas pelo Estado e alvo constante de operações policiais violentas. O racismo ambiental, que destina

a população negra aos territórios mais insalubres, perigosos e desassistidos, também expõe as mulheres negras a riscos desproporcionais, agravando as vulnerabilidades a que estão submetidas.

O racismo e o sexismo estruturais perpetuam um ciclo de exclusão, violência, silenciamento e desigualdade. A mulher negra enfrenta múltiplas camadas de opressão pela cor, pelo gênero e pela classe social. No entanto, apesar das dores e desafios, ela resiste com suas vozes, seus corpos e suas ancestralidades. Reconhecer a centralidade da mulher negra nas lutas por equidade e justiça social é uma condição essencial para a transformação de uma sociedade ainda profundamente desigual. A reparação histórica, a valorização da diversidade e a promoção de políticas públicas com recorte racial e de gênero são caminhos urgentes para que essas mulheres tenham garantidos seus direitos, sua dignidade e sua liberdade plena.

### **2.3 Impactos psicológicos do racismo estrutural na população brasileira**

A saúde, enquanto direito universal garantido constitucionalmente, deve ser preservada por todos e assegurada pelo Estado, independentemente de raça, cor, classe social ou gênero. No entanto, para a população negra brasileira, o acesso à saúde sobretudo à saúde mental está profundamente comprometido pelos efeitos da discriminação racial sistêmica. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa atitudes individuais, manifestando-se nas instituições, nas práticas sociais, nas políticas públicas, na linguagem e até nos silêncios cúmplices que naturalizam a exclusão.

Os impactos psíquicos dessa opressão se revelam de forma particularmente alarmante. Ser xingado, humilhado ou violentado por causa da cor da pele deixa não apenas marcas físicas, mas também cicatrizes emocionais duradouras. Como aponta Carneiro (2011), os danos psíquicos causados pelas violências raciais se acumulam ao longo da vida, comprometendo a subjetividade, a autoestima e a integridade emocional da pessoa negra. O preconceito racial não apenas exclui e desumaniza, invalida e adoece.

No Brasil, país que constitucionalmente repudia o racismo, ele ainda se impõe de forma cotidiana e muitas vezes disfarçada. Desde a infância, meninos e meninas negros aprendem, por meio de alertas familiares e experiências sociais, que precisarão adotar estratégias de autoproteção para sobreviver.

Nesse contexto, a ancestralidade se transforma em resistência. Nos saberes africanos, nas tradições comunitárias e nas práticas coletivas de autocuidado, muitas pessoas negras encontram força para ressignificar suas vivências. Pinto, Isabelle, Lisboa e Mendes

(2016, p. 92) enfatizam que os efeitos psicossociais do preconceito racial são devastadores, pois negam às pessoas negras o direito pleno à sua humanidade: “A pessoa que sofre racismo e exclusão social experimenta os sentimentos mais profundos de ofensa, humilhação, vergonha e dor. O racismo nega às pessoas o usufruto do direito de serem consideradas totalmente humanas.”

Silvio Almeida (2019) define o racismo estrutural como aquele que está enraizado nas estruturas sociais, políticas e econômicas do país, sendo reproduzido por normas, leis, práticas institucionais e discursos aparentemente neutros. Seu combate, portanto, exige mais do que boa vontade: requer mudanças profundas, reparações históricas e transformações nos modelos de formação profissional e nas políticas públicas.

Essas violências simbólicas e institucionais resultam em índices elevados de ansiedade, depressão, fobias sociais e transtornos de identidade entre pessoas negras. Rosa e Alves (2020), em estudo com estudantes universitários, revelam que o enfrentamento dessas dores se dá, muitas vezes, por meio do fortalecimento da identidade racial, da participação em grupos de apoio e da construção de redes de afeto e resistência coletiva.

No entanto, uma das formas mais cruéis de exclusão é o chamado racismo emocional. Como aponta Vinicius Dias Cunha (2024), pacientes negros frequentemente relatam frustrações ao serem atendidos por profissionais brancos que deslegitimam suas vivências raciais. Isso tem levado muitos a buscarem terapeutas negros, onde encontram acolhimento mais empático e respeitoso. Segundo ele:

“Geralmente, esses pacientes relatam desilusões com profissionais brancos quando levam acontecimentos que perpassem a temática racial. Há casos de falta de ética profissional, em que o(a) psicólogo(a) branco(a) desdenha ou desacredita na história contada pelos pacientes negros. [...] Ser um profissional antirracista é dever de todos os profissionais da psicologia, pois racismo, além de adoecer, é crime no Brasil. Não podemos compactuar.”

Esse apagamento da dor racial, muitas vezes inconsciente, evidencia a urgência de letramento racial na formação em saúde mental. Tavares (2019) denunciam a escassez de pesquisas voltadas à saúde psíquica da população negra, o que contribui para sua invisibilidade institucional e perpetua o descaso do Estado. Como consequência, sintomas físicos e emocionais se agravam. Damasceno & Zanello, 2018, p. 452 relaciona o racismo a distúrbios como taquicardia, úlcera gástrica, distorção do autoconceito, surtos de raiva e hipertensão, revelando o quanto o sofrimento racial se manifesta também no corpo.

Nesse cenário, o caso do ex-BBB Davi Brito, vencedor da 24ª edição do Big Brother Brasil, tornou-se um símbolo emblemático da rejeição social enfrentada por pessoas negras em posições de destaque. Apesar de ter vencido o reality, Davi foi alvo de comentários ofensivos, xingamentos e ataques racistas nas redes sociais. Sua trajetória, que poderia ser celebrada como exemplo de superação, foi questionada por setores da sociedade que resistem à ascensão de pessoas negras a lugares de protagonismo e visibilidade. Essa hostilidade revela o pacto narcísico da branquitude, conceito elaborado por Neuza Santos Souza, que denuncia a forma como a sociedade branca sustenta o racismo como mecanismo de poder e dominação simbólica.

A seletividade do sistema de justiça é outra expressão desse racismo institucional. Como demonstram Herculano (2023) e Rodrigues et al. (2024), o sistema penal brasileiro é marcado pelo encarceramento em massa da população negra, pelo uso do perfilamento racial em abordagens policiais e por desigualdades flagrantes nas decisões judiciais. O caso de Ailton da Silva, condenado com base em reconhecimento facial sem provas materiais, ilustra como o preconceito racial ainda orienta decisões judiciais e compromete o direito à ampla defesa e à presunção de inocência.

Medina, Goulart e Resgala Júnior (2023) reforçam que essa seletividade viola os direitos humanos da população negra, restringindo seu acesso à justiça. E a mesma lógica se repete na saúde pública. Kalckmann et al. (2007) denunciam que, no Sistema Único de Saúde (SUS), o racismo institucional compromete a equidade no atendimento. Mulheres negras, por exemplo, são frequentemente vítimas de negligência obstétrica e têm sua dor subestimada por profissionais que ainda reproduzem o mito de que “mulheres negras aguentam mais dor”.

A exclusão também se estende ao mercado de trabalho. Pesquisa da Rádio Nacional (Ribeiro, 2023) revela que 86% das mulheres negras já sofreram racismo no ambiente profissional e mais de 90% relataram impactos diretos em sua saúde mental. Essas violências se manifestam em formas sutis como a confusão com cargos subalternos e explícitas, como a recusa a promoções, preconceito com aparência física e exclusão de oportunidades. Elisa Castaño (2025) afirma que esse cotidiano hostil leva à sobrecarga psíquica, obrigando mulheres negras a se validarem constantemente para serem reconhecidas em espaços de poder.

Além da experiência pessoal, o racismo também provoca trauma vicário, conceito discutido por Teixeira (2024). Trata-se do sofrimento psicológico causado pela exposição constante a casos de violência racial contra outras pessoas negras. Esse tipo de trauma alimenta o medo, a sensação de vulnerabilidade e o esgotamento emocional coletivo, criando um estado de alerta permanente que compromete o bem-estar e a confiança nas instituições.

Tudo isso se perpetua sob a sombra do mito da democracia racial, que, como analisam Pinto e Ferreira (2014), disfarça as desigualdades ao negar a existência do racismo e reduz suas consequências a meras questões econômicas. Costa (2015) destaca o papel essencial da psicologia para compreender as implicações subjetivas desse mito e combater os efeitos nocivos da negação da realidade.

Diante de tal cenário, é preciso ir além dos discursos. A construção de uma sociedade antirracista exige ações institucionais concretas: políticas públicas com recorte racial, acolhimento psicológico gratuito e especializado para a população negra, formação antirracista de profissionais da saúde e do direito, e mobilização coletiva em todos os níveis. Reconhecer os impactos psicológicos do racismo estrutural é um passo essencial para reparar feridas históricas, garantir dignidade e assegurar o direito à felicidade plena um direito que precisa, urgentemente, deixar de ser privilégio.

## CAPÍTULO III – O RACISMO ESTRUTURAL E A LEI BRASILEIRA

A abolição formal da escravidão em 1888, por meio da Lei Áurea, não foi acompanhada por políticas de inclusão social para a população negra. Pelo contrário, instaurou-se um processo histórico de marginalização que perdura até os dias atuais. A primeira legislação antirracista só seria promulgada 63 anos depois, refletindo o desprezo institucional em relação à reparação das desigualdades raciais. O Brasil, enquanto colônia de exploração, construiu suas bases sociais e jurídicas sobre a exclusão de corpos negros, sendo a ausência de políticas públicas voltadas à população negra um indicativo claro da permanência do racismo estrutural.

As primeiras leis que abordam a questão racial, como a Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei do Racismo), e a posterior tipificação da injúria racial no Código Penal, surgem apenas após décadas de luta de movimentos sociais e ativistas negros. Tais conquistas são frutos de uma longa trajetória de resistência e enfrentamento ao preconceito institucionalizado. Como destaca Silvio Almeida (2018), “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática” (p. 39). Ou seja, o racismo não é apenas resultado de atitudes individuais, mas uma engrenagem social que estrutura as relações no país.

Reconhecer a existência do racismo estrutural, no entanto, não é suficiente. É imperativo adotar práticas antirracistas, com ações efetivas e contínuas. Nesse sentido, a educação desponta como ferramenta fundamental na desconstrução das desigualdades raciais. Conforme propõe Almeida (2020), para que as instituições deixem de reproduzir uma ordem social racista, é necessário que implementem práticas antirracistas concretas. Mais do que isso, é preciso investir em uma educação antirracista desde a infância, alicerçada na promoção dos direitos humanos e da equidade.

A abordagem racial nas escolas, por exemplo, não pode ser pontual ou meramente comemorativa. É necessário que a temática da diversidade e da luta contra o preconceito esteja incorporada de forma transversal ao currículo escolar. Isso porque, segundo Freire (1996), a educação é um ato político e jamais neutro. Logo, o silêncio diante do racismo é, também, uma forma de conivência. Assim, uma educação verdadeiramente libertadora precisa atuar na formação de sujeitos críticos, conscientes de sua história e comprometidos com a transformação social.

O impacto do racismo estrutural é visível, especialmente, no sistema penal brasileiro. A população carcerária majoritariamente negra é resultado de um processo de

seletividade penal que criminaliza a pobreza e marginaliza os corpos negros. Como lembra Silvio Almeida, sem práticas institucionais voltadas à equidade racial, a sociedade continua funcionando como “uma máquina produtora de desigualdade racial” (ALMEIDA, 2018, p. 39). O ciclo de exclusão social e violência é contínuo e para interrompê-lo, é preciso mais do que discursos: são necessárias políticas públicas efetivas e o engajamento ativo da sociedade civil.

As instituições, sobretudo as que compõem o Estado, precisam ser questionadas quanto à sua responsabilidade histórica na manutenção do racismo. O sistema de justiça, a educação, a saúde e a segurança pública foram moldados sob os resquícios do escravismo. Por isso, é urgente que essas estruturas sejam reformuladas com base em princípios antirracistas, com vistas à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e plural. Como ressalta Almeida (2016), “não se trata apenas de condenar atos isolados de racismo, mas de transformar as bases que sustentam a desigualdade racial no Brasil”.

É importante reconhecer que os negros, ao longo da história, nunca foram passivos. Durante os séculos de escravidão, ocorreram inúmeras formas de resistência: fugas, quilombos, revoltas e a preservação das identidades culturais foram formas ativas de enfrentamento. Hoje, diante da persistência de um sistema que ainda opõe com base na cor da pele, é fundamental que a sociedade brasileira como um todo adote uma postura crítica e combativa. Não basta não ser racista é necessário ser antirracista.

### **3.1 A Criminologia crítica e a invisibilidade dos Direitos da População Negra**

Para compreender como a criminologia crítica contribui para o entendimento do racismo estrutural e sua repercussão na sociedade brasileira, é fundamental inicialmente definir o que se entende por criminologia crítica. Originada nas décadas de 1960 e 1970, em meio a profundas transformações sociais, políticas e econômicas, essa corrente também chamada de criminologia radical ou marxista diferencia-se da criminologia tradicional ao direcionar seu foco para as causas políticas, sociais e econômicas do delito, enfatizando as relações de poder e as desigualdades estruturais presentes na sociedade capitalista. A criminologia crítica entende o fenômeno criminal como inseparável das condições sociais e das estruturas que o produzem, afastando-se de abordagens que tratam o crime isoladamente.

Essa abordagem não rejeita o capitalismo de forma simplista, mas busca analisar criticamente seu funcionamento para revelar um processo contínuo de estigmatização e marginalização de determinados grupos sociais. Nesse contexto, destaca-se a classe trabalhadora como principal vítima da seletividade penal, pois os mecanismos de justiça e

controle social tendem a direcionar sua força repressiva especialmente contra os segmentos sociais mais vulneráveis. No Brasil, a população negra, historicamente discriminada e excluída, é particularmente afetada por esse processo, compondo a maior parcela da população carcerária um indicativo claro da interseção entre racismo e sistema penal.

O pensamento marxista dentro da criminologia enfatiza que as desigualdades sociais como o acesso precário a direitos fundamentais, educação, saúde e condições dignas de vida são fatores determinantes para a criminalização e marginalização dos grupos socialmente desfavorecidos. Nessa linha, a criminologia radical evidencia que o sistema penal funciona como um instrumento de controle social que, longe de reduzir desigualdades, muitas vezes as agrava, protegendo os interesses da classe dominante e perpetuando a exclusão e invisibilidade das minorias raciais.

Ao deslocar o foco do estudo do indivíduo infrator para a análise das condições sociais que geram o crime, a criminologia crítica investiga como fatores estruturais como racismo, exclusão social, pobreza e discriminação influenciam o comportamento criminoso. Além disso, analisa como o próprio sistema penal reforça essas desigualdades. Para tal, adota uma abordagem multidisciplinar, incorporando elementos da sociologia, economia, filosofia e ciências políticas, entre outras disciplinas, a fim de abranger as múltiplas dimensões do fenômeno criminal.

Outro aspecto é o impacto psicológico e social da valorização do capitalismo em populações vulneráveis, que enfrentam ausência de oportunidades legítimas. Essa condição gera frustração e exclusão, levando alguns indivíduos a se envolverem em práticas ilícitas como forma de sobrevivência ou ascensão social. O Estado, ao exercer seu papel repressivo, frequentemente reforça as desigualdades ao aplicar seletivamente a justiça, beneficiando os interesses da elite econômica e marginalizando grupos como a população negra.

Desde a década de 1970, pesquisadores como Alessandro Baratta vêm denunciando a seletividade penal como um mecanismo que criminaliza preferencialmente grupos marginalizados, especialmente jovens negros e pobres, transformando-os em alvos prioritários do sistema penal. Essa seletividade legitima processos judiciais que, mesmo baseados em práticas discriminatórias evidentes, são validados por instâncias superiores do judiciário, como a Corte Suprema brasileira, configurando uma violação persistente de direitos e garantias fundamentais (Filho, 2021).

Anitua (2008) descreve a criminologia crítica como um “anti-projeto”, cujo objetivo é romper com os paradigmas criminológicos tradicionais e conservadores, propondo uma análise que considera a criminalidade como fenômeno social e político a partir das

desigualdades estruturais da sociedade. O plural “criminologias críticas” é adequado para abarcar as múltiplas vertentes deste campo, que, apesar de compartilharem princípios básicos, divergem em seus conceitos.

Baratta (2002) reforça essa perspectiva ao afirmar que, para as criminologias críticas, a criminalidade deve ser entendida como um “bem negativo”, cuja distribuição reflete a hierarquia de interesses socioeconômicos e as desigualdades sociais. Essa visão está fundamentada no pensamento marxista e na teoria dos aparelhos ideológicos do Estado, conforme exposto por Althusser (1999), que demonstra como o sistema jurídico e penal atua para reproduzir relações de dominação e exclusão, especialmente por meio da criminalização seletiva.

Baratta (1984) defendeu uma criminologia crítica comprometida com os direitos humanos, ressaltando que a transformação social deve ocorrer por meio da atuação das instâncias formais de controle, principalmente diante do crescimento do expansionismo penal e do agravamento das penas. Essa linha encontra respaldo nas ideias de Zaffaroni (2001), que também propõe uma intervenção crítica no sistema penal para conter a exclusão e a desigualdade social.

Dessa forma, a criminologia crítica, ao evidenciar a invisibilidade e a violação dos direitos da população negra no sistema penal brasileiro, oferece uma importante lente para compreender o racismo estrutural que atravessa a sociedade. A partir dessa análise, abre-se caminho para a formulação de políticas públicas e estratégias afirmativas que, além de combater as desigualdades sociais, promovam a valorização da diversidade racial e garantam o reconhecimento e respeito efetivo dos direitos da população negra.

### **3.2 Surgimento da proteção legal contra o racismo**

O sistema de justiça criminal brasileiro, desde sua fundação, é marcado por um conjunto de práticas excludentes, seletivas e profundamente enraizadas na lógica racial. A institucionalização de mecanismos de controle que priorizam a repressão e a criminalização da pobreza, como apontam Marques e Lourenço (2024), perpetua o ciclo de violência e desigualdade contra a população negra. Essa dinâmica é sustentada por uma concepção de periculosidade herdada da teoria da defesa social, que desloca o foco da infração penal para o perfil social do sujeito, promovendo a construção do inimigo penal sob o viés racial. Como explica Costa (2015), a noção de “classes perigosas” continua sendo operada seletivamente contra corpos racializados, sobretudo os jovens negros das periferias.

Diante desse cenário histórico de criminalização seletiva, torna-se essencial compreender a evolução do ordenamento jurídico no enfrentamento do racismo no Brasil. A seguir, apresenta-se uma síntese das principais leis e marcos legais que buscaram instituir formas de proteção à população negra, desde o período escravocrata até os dias atuais:

**Quadro 4 – Principais marcos legais na luta contra o racismo no Brasil**

Lei / Dispositivo	Ano	Conteúdo Principal	Importância Histórica
Lei Eusébio de Queirós	1850	Proíbe o tráfico transatlântico de escravos.	Primeira tentativa legal de desmobilizar a escravidão.
Lei do Ventre Livre	1871	Declara livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data.	Avanço parcial rumo à abolição.
Lei dos Sexagenários	1885	Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos.	Medida paliativa, mas que indica o enfraquecimento da escravidão.
Lei Áurea (Lei nº 3.353)	1888	Abole oficialmente a escravidão no Brasil.	Marco legal do fim da escravidão, mas sem medidas reparatórias.
Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390)	1951	Enquadra atos de racismo como contravenção penal.	Primeiro reconhecimento jurídico do racismo, ainda que tímido.
Constituição Federal (arts. 3º, 4º, 5º e 7º)	1988	Reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Proíbe discriminação racial no trabalho.	Estabelece o racismo como violação grave aos direitos humanos e insere o antirracismo como princípio constitucional.
Lei Caó (Lei nº 7.716)	1989	Tipifica o racismo como crime e revoga a Lei Afonso Arinos.	Eleva o racismo à categoria de crime com penas mais severas.
Lei nº 9.459	1997	Altera a Lei nº 7.716/89 para incluir discriminação por etnia, religião e procedência nacional.	Expande a proteção legal a outros grupos étnico-raciais.
Lei nº 12.033	2009	Torna a injúria racial uma ação penal pública condicionada à representação.	Avanço na responsabilização dos autores de injúrias raciais.
Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288)	2010	Consolidia políticas públicas para promoção da igualdade racial.	Marco na institucionalização de direitos e políticas afirmativas.
Lei nº 12.519	2011	Institui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro).	Reconhecimento simbólico e cultural da luta negra.
Lei nº 14.532	2023	Equipara a injúria racial ao crime de racismo e torna a ação penal pública incondicionada.	Amplia o alcance punitivo e dá mais efetividade ao combate às ofensas raciais.

Lei / Dispositivo	Ano	Conteúdo Principal	Importância Histórica
Lei nº 15.142	2025	Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas em concursos públicos. Revoga a Lei nº 12.990/2014.	Representa importante avanço nas ações afirmativas voltadas ao acesso à administração pública.

**Fonte:** Elaborado pelo autor com base em BRASIL (2023), MUNANGA (2013), CHOR (2013), entre outros.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura no artigo 5º, inciso LVII, a presunção de inocência, observa-se a permanência de práticas abusivas no processo penal. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) indicam que 25,3% da população carcerária do país é composta por presos provisórios, ou seja, indivíduos encarcerados sem condenação definitiva. Em estados como a Bahia, esse percentual atinge quase 50%, revelando uma distorção grave no uso da prisão preventiva, frequentemente aplicada de maneira arbitrária e desproporcional contra pessoas negras.

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira norma que visava a proteção da integridade moral do ser humano em função da raça foi a Lei nº 3.353 de 1888, denominada Lei Áurea. Mas, antes dela, o movimento abolicionista já existia e com o apoio dele existiram outras leis que beneficiaram os escravos negros.

A Lei Eusébio de Queirós foi sancionada em 1850 e proibia o tráfico de escravos para o Brasil. Em 1871 é promulgada a Lei do Vento Livre que concedia liberdade a todos que nascessem a partir daquela data, ou seja, os filhos de escravas não seriam escravos. Em 1885 é sancionada a Lei do Sexagenário que concedia liberdade aos escravos que tivessem mais de 60 anos.

Apesar de todas as leis que vieram antes da Lei 3.353/88 beneficiarem de alguma forma os escravos, nenhuma percebia o homem negro como ser humano e indivíduo participante da sociedade. Com o advento da Lei Áurea o pensamento sobre a liberdade do ser humano e a percepção da humanidade negra começam a existir.

A Lei nº 3.353 de 1888 foi o resultado de um projeto de lei apresentado pelo senador Rodrigo Augusto da Silva, em 11 de maio de 1888. A aprovação do projeto foi rápida, demonstrando a urgência da abolição da escravatura no Brasil.

Assinada pela princesa Isabel, herdeira do trono e princesa regente na ocasião, a lei era composta de dois artigos e se restringia a declarar o fim da escravidão no Brasil e revogar todos os dispositivos que fossem contrários a essa decisão. A norma não previa nenhum tipo de

reparação ao escravo, indenização aos donos de escravos, tampouco pena. Não existia um conceito de racismo, nem mesmo de entendimento que tal conduta era crime.

Com a abolição mais de 700 mil escravos ganharam sua liberdade, mas a mesma não foi acompanhada por medidas para assegurar a completa integração dos ex-escravizados à sociedade brasileira. Os escravos libertos foram obrigados pelas circunstâncias a fundar favelas e morar em condições desumanas. Como não tinham oportunidades igualitárias, tampouco instrução, muitos seguiam o caminho do crime para sobreviver.

Em 1951, foi sancionada a Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos, que marcou a primeira tentativa do ordenamento jurídico brasileiro de enfrentar o racismo por meio de uma norma legal. O projeto foi proposto pelo deputado Afonso Arinos de Melo Franco, tendo como um de seus gatilhos a repercussão do caso envolvendo a dançarina e ativista norte-americana Katherine Dunham, que, ao sofrer um episódio de discriminação racial durante sua visita ao Brasil, denunciou publicamente o tratamento a que foi submetida. O episódio ganhou visibilidade e gerou comoção, contribuindo para o avanço da pauta antirracista no parlamento. De acordo com Chor (2013), embora a sanção da lei tenha sido impulsionada por esse evento específico, sua formulação deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo que começou a tensionar o discurso dominante da “democracia racial” brasileira.

Para o autor, a Lei Afonso Arinos não apenas respondeu a uma necessidade política momentânea, mas também assumiu um caráter moral e simbólico, funcionando como uma afirmação normativa de que o Estado brasileiro não mais toleraria práticas discriminatórias em espaços públicos. No entanto, Chor ressalta que seu conteúdo refletia mais um “dever ser” do que uma efetiva transformação das estruturas sociais, já que o racismo era enquadrado como contravenção penal e não como crime, revelando os limites da atuação estatal diante da discriminação racial. Assim, a lei representou um avanço tímido, mas significativo, no reconhecimento jurídico da existência do racismo no país, ainda que sem mecanismos robustos de combate efetivo.

A promulgação da Lei nº 1.390, em 1951, durante o governo de Getúlio Vargas, representou o primeiro esforço legislativo explícito do Estado brasileiro para enfrentar juridicamente a discriminação racial. Apesar de seu caráter pioneiro, a norma atribuía às condutas racistas apenas o status de contravenções penais, e não de crimes, o que demonstra a limitação de sua efetividade e a resistência das instituições em reconhecer o racismo como uma grave violação dos direitos humanos. A classificação como contravenção penal significava que os atos discriminatórios seriam punidos de forma branda, com penas de prisão simples,

geralmente substituídas por multas, o que, na prática, enfraquecia o poder coercitivo da lei e sua capacidade de transformação social.

A Lei era composta por nove artigos que abrangiam diversas esferas da vida pública e privada, como o acesso a estabelecimentos comerciais, educacionais, de lazer, órgãos públicos e oportunidades de trabalho. Ela previa sanções para quem, motivado por preconceito de raça ou cor, recusasse a prestação de serviços, hospedagem, matrícula em instituições de ensino, entrada em locais públicos ou a contratação de pessoas negras para cargos em empresas públicas, privadas ou nas Forças Armadas. Em casos mais graves, como a reincidência ou a prática discriminatória em instituições públicas, o infrator poderia até mesmo perder o cargo, desde que fosse instaurado um processo administrativo ou inquérito regular. Além disso, a legislação previa a possibilidade de suspensão temporária do funcionamento de estabelecimentos particulares reincidentes em práticas racistas, o que visava coibir a repetição dessas condutas.

No entanto, embora representasse um avanço simbólico e um ponto de inflexão no reconhecimento jurídico da questão racial no Brasil, a Lei nº 1.390/51 não alterou significativamente a realidade das populações negras. Isso porque, ao tratar o racismo como uma infração menor, ela acabava reforçando a ideia de que a discriminação racial era uma falha ética ou moral, e não uma violação estrutural e institucional de direitos. Ademais, a sua aplicação era extremamente limitada, uma vez que a fiscalização e o julgamento desses casos ficavam a cargo de um sistema de justiça que também reproduzia as desigualdades raciais. Na prática, muitas denúncias não eram levadas adiante, e grande parte dos casos sequer chegava a ser registrada pelas autoridades competentes.

A elaboração da Lei Afonso Arinos também esteve inserida em um contexto sociopolítico marcado por fortes contradições. Ainda que o discurso da "democracia racial" predominasse no imaginário nacional, diversos casos de racismo explícito desmentiam essa narrativa. A própria criação da lei foi impulsionada por um episódio de repercussão internacional envolvendo a dançarina e ativista afro-americana Katherine Dunham, que foi alvo de discriminação racial durante sua estadia no Brasil. A comoção provocada por esse episódio, sobretudo entre intelectuais e políticos, evidenciou a necessidade de dar uma resposta institucional, ainda que simbólica, às denúncias de racismo.

De forma geral, a Lei nº 1.390/51 representou um avanço normativo ao inaugurar o debate jurídico sobre a punição da discriminação racial no Brasil. Todavia, seu conteúdo e seus limites evidenciam uma postura ainda conservadora do Estado, que, ao não criminalizar o racismo de maneira efetiva, deixava margens para a continuidade da impunidade. A despeito

disso, ela pavimentou o caminho para legislações posteriores, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.716/89, que passaram a tratar o racismo como crime inafiançável e imprescritível, reconhecendo-o como uma ameaça à dignidade da pessoa humana e à ordem democrática (BRASIL, 1951).

Em conformidade com a Lei Afonso Arinos, os atos racistas foram enquadrados como contravenções e com punições mais brandas. A prisão, nesse caso, jamais poderia ser em regime fechado. As condutas racistas tinham, na época, a mesma gravidade da exploração do jogo do bicho.

Anos após ser sancionada a Lei Afonso Arinos, o Brasil precisava de uma nova Constituição, pois como é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não tinha ainda em sua Carta Magna dispositivos que corroborassem com os artigos da Declaração, repudiando a escravidão, o tráfico e enaltecedo a liberdade e isonomia das raças. Além disso, a sociedade tinha mudado seus conceitos e crenças, a Constituição que antes imperava na época da ditadura militar, já não representava o povo e os anseios daquela sociedade.

Em 27 de novembro de 1985, por meio da emenda constitucional 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com o objetivo de elaborar um novo texto constitucional para expressar a realidade social pela qual o Brasil passava. O país vivia um processo de redemocratização após o término do regime militar e precisava de novas normas. Em 1988, o autoritarismo, a falta de liberdade e a repressão, daria lugar para a democracia, a igualdade e liberdade promulgadas pela Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã.

O novo texto constitucional rompia paradigmas e ideias que antes eram defendidas pela Constituição de 1967. Com a nova Carta Magna foram criados novos institutos e modificados vários dispositivos. Foi declarado por meio desta o fim da censura em rádios, TVs, teatros, jornais e demais meios de comunicação. Era criado um novo remédio constitucional, o *habeas data*.

O *habeas corpus* que outra tinha sido suspenso, voltava a vigorar para garantir a liberdade. Direitos trabalhistas como férias remuneradas, seguro-desemprego e greve, eram acrescentados ao texto constitucional. Antes da promulgação da Constituição de 1988 o movimento negro já existia e os anseios por liberdade em todas as suas formas já era notório nas manifestações populares que aconteciam no Brasil.

O movimento negro brasileiro exerceu papel decisivo na incorporação de dispositivos constitucionais voltados ao enfrentamento do racismo, sobretudo durante o processo de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988. Após anos de ditadura militar, a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987,

abriu espaço para diversas vozes sociais que até então haviam sido silenciadas. Entre elas, o movimento negro se destacou por sua atuação articulada, reivindicando o reconhecimento formal do racismo como prática estrutural e a necessidade de mecanismos legais efetivos para combatê-lo em todas as suas manifestações.

Como resultado dessa mobilização, diversos artigos da nova Carta Magna passaram a refletir esse compromisso. O artigo 4º da Constituição de 1988, que trata dos princípios que orientam as relações internacionais da República Federativa do Brasil, inscreve explicitamente o repúdio ao racismo e ao terrorismo como fundamentos da atuação do país no cenário global, ao lado de princípios como a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a cooperação entre as nações. Trata-se de um avanço significativo, pois posiciona o combate ao racismo não apenas como uma questão interna, mas como parte da imagem e da responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

Além disso, o artigo 3º da Constituição, ao elencar os objetivos fundamentais da República, destaca no inciso IV a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Essa redação reflete uma concepção abrangente de igualdade e reafirma o compromisso do Estado com a inclusão social, rompendo com a lógica histórica de marginalização de populações racializadas, especialmente negras e indígenas. Ao prever a eliminação de todas as formas de discriminação como um objetivo constitucional, a Carta de 1988 insere o antirracismo como um princípio orientador da atuação estatal.

Tais avanços não ocorreram de forma espontânea. Foram resultado direto da atuação organizada de movimentos sociais negros que, desde os anos 1970 e com mais intensidade na década de 1980, passaram a denunciar o mito da democracia racial, mostrar os efeitos do racismo estrutural nas condições de vida da população negra e exigir a reparação histórica por séculos de escravidão e exclusão social. A articulação desses grupos junto à Constituinte foi fundamental para inserir no texto constitucional normas que não apenas reconhecessem o racismo como uma prática odiosa, mas também obrigassem o Estado a combatê-lo com medidas concretas e permanentes.

Os artigos 3º e 4º da Constituição Federal de 1988 não apenas simbolizam conquistas formais, mas também representam uma mudança paradigmática no modo como o Brasil passou a tratar a questão racial no plano jurídico. A presença dessas normas demonstra que a luta do movimento negro produziu efeitos materiais e institucionais significativos, reforçando a ideia de que a Constituição de 1988 é, de fato, uma conquista coletiva das minorias

sociais historicamente oprimidas, entre elas, de forma destacada, a população negra (BRASIL, 1988).

No artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que integra o capítulo dos direitos sociais, destaca-se uma previsão de suma importância no inciso XXX, que versa sobre a proibição de qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho, seja na diferenciação de salários, no exercício de funções ou nos critérios de admissão, com base em motivos como sexo, idade, cor ou estado civil. Essa norma reflete um compromisso claro do Estado brasileiro com o princípio da isonomia, buscando assegurar igualdade material e efetiva no acesso e nas condições de trabalho, o que representa um importante avanço no enfrentamento das desigualdades estruturais que persistem em diversos setores da sociedade, especialmente em relação às mulheres e à população negra, que historicamente enfrentaram barreiras sistemáticas à inclusão e ascensão social.

Essa previsão constitucional, ao proibir a discriminação no mercado de trabalho, não apenas garante direitos individuais, mas também impõe ao Estado e à sociedade o dever de implementar políticas públicas e mecanismos de fiscalização que promovam a equidade e o combate às práticas discriminatórias que perpetuam a desigualdade racial e de gênero. A sua presença no texto constitucional reflete a compreensão de que a igualdade formal, garantida em lei, precisa ser acompanhada por medidas concretas para a efetivação da igualdade real, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades sociais e raciais.

Outro ponto crucial da Constituição de 1988, que marcou uma virada histórica no enfrentamento jurídico do racismo, encontra-se no artigo 5º, inciso XLII. Este dispositivo passou a considerar o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, alterando substancialmente o status jurídico dessa prática em relação à legislação anterior. Enquanto a Lei Afonso Arinos, de 1951, tratava o racismo como contravenção penal, isto é, uma infração de menor gravidade, a nova Constituição elevou o racismo ao patamar de crime grave, reconhecendo-o como uma ameaça não apenas à ordem social, mas também aos fundamentos da dignidade humana e da cidadania plena.

Essa evolução normativa expressa um reconhecimento explícito da gravidade do racismo e da urgência de combatê-lo de forma sistemática e rigorosa. Ao conferir ao racismo esse tratamento penal mais severo, a Constituição indicou que o combate a essa forma de opressão racial não é uma questão meramente moral ou social, mas um compromisso jurídico e político fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Essa mudança paradigmática reforça a necessidade de políticas públicas e ações afirmativas que não apenas

punam atos discriminatórios, mas que promovam a inclusão e valorização da diversidade racial no país.

O novo texto constitucional, incorporou a sensibilidade histórica conquistada pelo movimento negro, que durante décadas denunciou a marginalização, a hiperssexualização, a criminalização e o apagamento cultural da população negra no Brasil. As normas constitucionais de 1988 representam, ainda que de forma inicial e simbólica, o reconhecimento da existência do racismo estrutural e dos impactos negativos da discriminação racial nas oportunidades sociais, educacionais e profissionais. Elas simbolizam uma tentativa institucional de dar voz e proteger uma parcela significativa da população que até então foi sistematicamente excluída dos processos de cidadania e participação social plena.

Para a população negra brasileira, que há séculos luta por reconhecimento, justiça e igualdade, a inclusão desses dispositivos constitucionais representou mais do que uma conquista legal; foi também um marco simbólico na valorização de sua identidade, história e contribuição cultural para o país. Ainda que na prática muitos desafios e resistências permaneçam, e que a efetivação desses direitos muitas vezes esbarre em desigualdades estruturais, o reconhecimento jurídico do racismo como crime imprescritível e inafiançável constitui um passo decisivo rumo à construção de um Estado mais democrático, plural e comprometido com a promoção dos direitos humanos e a erradicação das desigualdades raciais. A Constituição de 1988 não apenas estabeleceu normas fundamentais para a proteção dos direitos da população negra, mas também lançou as bases para a formulação de políticas públicas e o desenvolvimento de práticas antirracistas que busquem superar as consequências históricas da escravidão e do racismo institucionalizado no Brasil.

Os atos racistas se tornaram crime e, tornou-se necessária a criação de uma lei que determinasse o que é considerado um crime de racismo e a pena para esse crime. Após alguns meses da promulgação da Constituição de 1988, a Lei nº 7.716, elaborada pelo advogado, jornalista e deputado Carlos Alberto Caó, resultou da aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 52, apresentado em 1988, revogou a Lei Afonso Arinos e tornou o racismo um crime, bem como uma ofensa à coletividade. A Lei ficaria conhecida por Lei Caó.

Após dez anos da criação da Lei Caó, foi criada a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentando os termos etnia, religião e procedência nacional ao artigo 20 da Lei Caó, bem como uma qualificação para o crime de injúria. Em 2009, a Lei nº 12.033 altera a natureza processual do crime de injúria, tornando-o de ação penal pública condicionada a representação.

Em 2000 foi elaborado um projeto de lei nº 3198/2000, pelo então deputado Paulo Paim, que mais tarde se tornaria a Lei nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial). O estatuto

foi criado para tentar efetivar a igualdade de condições e acesso a uma parcela cumulativa da população, os negros. Ele contém 65 artigos, compostos de 4 títulos com divisões e subdivisões temáticas. A lei prevê a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas, bem como tenta garantir o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O Estatuto da Igualdade Racial, sancionado em 2010, surgiu como resposta à histórica exclusão da população negra do acesso pleno aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988. Ainda que esses direitos estejam formalmente assegurados como o acesso à moradia, à terra, à saúde, à educação, a realidade mostra que a população negra ainda enfrenta grandes obstáculos para exercê-los com equidade. Nesse contexto, o Estatuto não cria direitos inéditos, mas reafirma e organiza os já existentes sob a ótica da justiça racial, funcionando como um instrumento legal voltado à superação de desigualdades estruturais no Brasil.

Para Kabengele Munanga (2016), é fundamental compreender que políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado com o objetivo de garantir direitos e promover o bem-estar da população, especialmente de grupos historicamente marginalizados. Nesse sentido, o autor defende a necessidade de elaborar políticas públicas específicas voltadas ao combate do racismo institucional e da desigualdade social. Isso porque o mito da democracia racial, que durante muito tempo dominou o imaginário brasileiro, contribuiu para mascarar a existência da discriminação racial. Munanga ressalta que, em uma sociedade marcada por profundas desigualdades, a simples garantia legal de igualdade ou seja, a igualdade formal não é suficiente. É preciso adotar medidas concretas e direcionadas que reconheçam a exclusão vivida por grupos racializados e atuem efetivamente para superá-la.

Segundo análise publicada pelo portal Politize, o Estatuto da Igualdade Racial tem papel essencial na promoção da equidade, ao conferir maior legitimidade e efetividade às ações do poder público nos âmbitos federal, estadual e municipal. A norma ampliou a capacidade das administrações locais de implementar políticas voltadas à redução das desigualdades entre brancos e negros, especialmente nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura e moradia. Contudo, o mesmo portal reforça que sua efetividade depende diretamente do comprometimento político com a pauta antirracista e da mobilização da sociedade civil para exigir sua aplicação (Politize, 2023).

O advento da Lei nº 14.532/23 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, tornando-a de ação penal pública incondicionada, e assim tornando possível que aquela vítima de racismo não precise mais ir até a delegacia representar, cabendo ao Ministério Público essa

função. A principal diferença entre injúria racial e racismo é que na injúria é um crime direcionado a um indivíduo específico por causa da sua cor de pele, enquanto o racismo é um delito voltado para atingir a coletividade.

O Ministro Celso de Mello, em voto proferido em 2022, defendeu uma compreensão mais abrangente do conceito de racismo, sustentando que ele não deve ser limitado a aspectos biológicos ou à antropologia estrita. Para o jurista, o racismo deve ser entendido como um fenômeno complexo, de natureza também cultural, sociológica e histórica, que opera como instrumento de dominação, exclusão e desigualdade estrutural. Trata-se, portanto, de uma prática sistemática de controle ideológico e político, voltada à manutenção de privilégios e da hierarquia social, sendo, por isso, incompatível com os princípios fundamentais da dignidade humana e da justiça social.

No ordenamento jurídico brasileiro, a distinção entre racismo e injúria racial repousa sobre os bens jurídicos tutelados por cada norma. O racismo, previsto na Lei nº 7.716/89, configura uma ofensa à coletividade, violando o direito difuso à igualdade e ao respeito étnico, enquanto a injúria racial, tipificada no § 3º do artigo 140 do Código Penal, atinge a honra subjetiva da vítima, sendo dirigida especificamente a uma pessoa. Embora ambas as condutas tenham por base o preconceito racial, o tratamento penal que recebem é diferente, o que durante muito tempo gerou lacunas na proteção efetiva contra atos discriminatórios.

Ainda que o Brasil tenha avançado na construção de um arcabouço normativo voltado à promoção da igualdade racial, persistia a necessidade de institucionalizar um marco simbólico e educativo que reconhecesse as lutas históricas da população negra. Nesse sentido, foi sancionada, em 10 de novembro de 2011, pela então presidente Dilma Rousseff, a Lei nº 12.519, que instituiu o *Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra*, a ser celebrado anualmente em 20 de novembro. A data rememora a morte de Zumbi dos Palmares, símbolo da resistência negra à escravidão e da luta pela liberdade no Brasil. A escolha desse marco reforça o compromisso do Estado com a valorização da cultura afro-brasileira e o combate ao racismo estrutural, representando um importante passo para a reconstrução da identidade nacional com base na diversidade e na equidade racial.

De acordo com o dicionário Michaelis (online), a consciência pode ser entendida como a capacidade do ser humano de perceber a si mesmo e o mundo que o cerca, desenvolvendo uma compreensão lúcida da própria existência e da realidade exterior. Nesse sentido, trazer à consciência coletiva o fato de que, ainda nos dias atuais, pessoas negras continuam sendo vítimas de discriminação racial muitas vezes naturalizada ou silenciada é um

passo essencial para a desconstrução de uma história marcada por séculos de escravidão e de inferiorização de uma raça.

Episódios recentes comprovam que o preconceito permanece entranhado na sociedade brasileira. Um exemplo emblemático ocorreu em Santos, no litoral paulista, quando o goleiro Winiston Cristian Santos foi alvo de ofensas racistas proferidas pela própria torcida adversária durante uma partida do Campeonato Paulista da Série A-2. Segundo matéria publicada pelo portal G1, as agressões verbais ocorreram no Estádio Ulrico Mursa, no bairro Jabaquara, durante o jogo entre São José e Portuguesa Santista. Diante das injúrias, o atleta se retirou de campo e registrou denúncia junto às autoridades. O fato revela uma dolorosa contradição: em um país que consagrou um jogador negro como o “rei do futebol”, ainda se reproduzem, nos mesmos palcos esportivos, práticas que desumanizam corpos negros por meio do ódio e da intolerância. (Redação do G1, 2025).

Para Nelson Mandela (1964), um dos principais líderes da luta contra o apartheid, é imperativo aspirar a uma sociedade democrática, igualitária e não-racial. Como declarou durante o Tribunal de Rivonia: “Durante a minha vida dediquei-me a esta luta do povo africano. Lutei contra a dominação branca e contra a dominação negra. Valorizei o ideal de uma sociedade democrática e livre, em que todos convivam em harmonia e com iguais oportunidades. É um ideal pelo qual espero viver e que desejo alcançar. Mas, se necessário for, é um ideal pelo qual estou preparado para morrer.”

Diante disso, é preciso compreender que o combate ao racismo não se limita à existência de leis ou à denúncia de casos isolados. Exige uma transformação profunda nas estruturas sociais, culturais e institucionais que ainda sustentam desigualdades históricas. A verdadeira consciência racial implica reconhecer essa dívida histórica e assumir, de forma coletiva, o compromisso com a equidade e o respeito à dignidade de todos os cidadãos.

Essas práticas, muitas vezes naturalizadas no cotidiano, são manifestações do racismo estrutural, cuja presença ainda se impõe, mesmo diante dos avanços legislativos e da maior visibilidade midiática sobre o tema. Trata-se de um racismo que opera silenciosamente nas instituições, nos espaços públicos e privados, e que atinge de forma direta a dignidade e a subjetividade da população negra.

Apesar de o Brasil ser reconhecidamente um país miscigenado, fruto da confluência de diversos povos indígenas, africanos, europeus e asiáticos, ainda existe, em parte significativa da população, a crença equivocada de que pertencem a uma “raça pura”, isenta de qualquer vínculo com as matrizes africanas ou indígenas. Alimentada por uma construção social eurocentrada e marcada pelo mito da democracia racial, essa ilusão reforça a negação das raízes

plurais da sociedade brasileira. Muitos se consideram descendentes exclusivos de imigrantes europeus e, por isso, acreditam que seu sangue não carrega traços da diversidade que moldou a identidade nacional. Tal percepção revela um profundo desconhecimento da própria história do país e contribui para a manutenção de estigmas raciais que afetam milhões de brasileiros. (Schwarcz & Starling, 2015).

Nesse cenário, o letramento racial, que deveria funcionar como uma ferramenta educativa capaz de promover a consciência crítica sobre o racismo e suas implicações sociais, encontra forte resistência. Embora esse processo venha sendo impulsionado por movimentos sociais, educadores, acadêmicos e meios de comunicação, muitos indivíduos por ignorância, preconceito internalizado ou pura recusa em confrontar seus privilégios optam por rejeitar esse conhecimento. Preferem permanecer em uma zona de conforto onde a história é seletivamente contada, e onde o enfrentamento das desigualdades raciais é visto como desnecessário ou exagerado.

Essa recusa em compreender o letramento racial não é apenas um obstáculo teórico, mas uma barreira concreta para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária. Entender a formação étnico-racial do Brasil, reconhecer o legado da escravidão e das políticas discriminatórias, e admitir a urgência de reparações históricas são passos fundamentais para a transformação social. Enquanto parte da população continuar negando a complexidade das suas origens e os privilégios herdados de uma estrutura racializada, o país continuará reproduzindo as mesmas exclusões que marcaram sua formação. A superação do racismo estrutural depende, sobretudo, do compromisso coletivo com o reconhecimento, o respeito e a valorização da diversidade que constitui a identidade nacional.

### **3.3 A seletividade penal e seus efeitos sobre a população carcerária negra do Brasil**

A interligação entre o sistema penal brasileiro e a população carcerária negra é profunda e alarmante. A superlotação dos presídios afeta de maneira desproporcional os negros, refletindo desigualdades históricas que remontam ao período colonial e escravocrata. O sistema prisional brasileiro perpetua padrões discriminatórios enraizados na estrutura social do país.

A seletividade penal é compreendida como a tendência do sistema de justiça criminal de focar, desproporcionalmente, em determinados grupos sociais. No Brasil, essa tendência se manifesta de maneira especialmente prejudicial contra a população negra. Como expressa o senso comum e se repete na prática judicial, negros são frequentemente alvo de suspeitas infundadas, julgamentos apressados e condenações baseadas em estereótipos.

Esse padrão discriminatório se reproduz desde a abordagem policial até a decisão judicial. A seletividade penal se estrutura em dois momentos, conforme explica Santos (2023), ao concordar com Ganem: o primeiro é o processo de criminalização primária, quando se define o que é crime e quais condutas são punidas; o segundo é o processo de criminalização secundária, que ocorre durante a aplicação seletiva das leis pelas polícias, Ministério Público e Judiciário. Ambos os processos são influenciados por interesses das classes dominantes e por uma cultura institucional racista.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) reforçam essa realidade: entre 2005 e 2022, enquanto o número de pessoas brancas encarceradas cresceu 215%, a população negra presa aumentou 381,3%. Em 2005, 58,4% da população carcerária era negra; em 2022, esse percentual subiu para 68,2%, o maior da série histórica. A cor e a classe dos presos evidenciam que a punição penal no Brasil tem alvo bem definido.

Alemany (2019) acrescenta que a pena, mais do que um mecanismo de proteção social, é um verdadeiro "instrumento político". Não são todos os crimes que são punidos, mas sim certos crimes e certos criminosos, quase sempre os mais vulneráveis e racializados. O sistema penal atua, assim, como mantenedor do racismo estrutural.

Silvio Almeida (2020) complementa que a instituição penal é racista porque a sociedade brasileira também o é. O Direito Penal apenas reproduz e legitima o que já está instaurado na ordem social. A seletividade penal é, portanto, um reflexo direto das desigualdades históricas e sociais que se mantêm até os dias de hoje.

Abdias do Nascimento (1978) classificou esse fenômeno como "genocídio generalizado", operado por meio de controles sociais que atingem os corpos pretos, sendo o Direito Penal uma de suas principais ferramentas. O sistema penitenciário, nesse sentido, é um dos espaços onde a exclusão racial se materializa de forma extrema e brutal.

Batista (1990) explica que a seletividade penal se estrutura como um dispositivo de controle social e segregação, sendo operada pelas polícias, pelo Judiciário e pelo sistema penitenciário como um todo. Trata-se de um mecanismo direcionado a sujeitos previamente estigmatizados pela sociedade.

A esse respeito, Wacquant (2008) destaca que o aprisionamento funciona como uma ferramenta de exclusão dos indivíduos que não se encaixam no padrão sociorracial dominante, atuando como dispositivo disciplinador da marginalidade.

Flauzina (2006) acrescenta que esse processo punitivo se dá de maneira burocratizada e automatizada, sem reflexão crítica sobre suas implicações raciais. Marcadores

como cor da pele, vestimenta, cicatrizes e tatuagens tornam-se critérios para o enquadramento penal, evidenciando o racismo institucional na seleção dos sujeitos penalizados.

O próprio IBGE (2020) confirma que, embora pretos e pardos componham 56% da população brasileira, representam 71% dos brasileiros abaixo da linha da pobreza e 73% dos que vivem em extrema pobreza. Essa desigualdade econômica também influencia decisivamente a atuação do sistema penal.

Baratta (2002) afirma que o Direito Penal não é igual para todos: a distribuição do status de "criminoso" ocorre de forma desigual, alheia à gravidade real das infrações. Assim, mesmo crimes semelhantes recebem tratamentos distintos, dependendo da origem racial e econômica do acusado.

Conceição e Ruiz (2022), bem como Corrêa (2022) e Prates (2024), reforçam que a seletividade penal se manifesta em diferentes formas, desde a discriminação racial até o viés geográfico e de gênero. Tais disparidades evidenciam que o sistema penal é menos uma instituição de justiça e mais um aparelho de perpetuação das desigualdades sociais.

Moreira (2019) argumenta que pessoas de baixa renda são criminalizadas com maior frequência devido à ausência de condições materiais para acesso a direitos básicos como educação, moradia e assistência jurídica.

Corrêa (2022) denuncia que o racismo atua como coadjuvante do sistema penal ao criar o estereótipo do negro criminoso, que é reforçado pelas práticas policiais e penais. Lourenço (2022) conclui que o racismo estrutural e a seletividade penal moldam o perfil da população carcerária e estão intimamente ligados à lógica de punir corpos negros. Prates (2025) destaca que a seletividade penal é produto de uma complexa rede de fatores estruturais, que inclui preconceitos inconscientes, estereótipos arraigados, desigualdades de acesso à justiça e uma cultura punitivista que favorece o encarceramento em detrimento da reabilitação.

A seletividade penal opera, portanto, como um dispositivo estruturante do racismo institucionalizado. Como analisa Flauzina (2006), o processo penal não age de forma neutra, mas sim por meio de mecanismos burocráticos e automatizados que, longe de questionarem a lógica discriminatória, acabam por reproduzi-la. Assim, a justiça penal brasileira não apenas pune, mas seleciona previamente quem será punido e essa seleção, como mostram os dados, recai majoritariamente sobre corpos negros, jovens, periféricos e com baixa escolaridade.

Nesse sentido, o sistema penal atua como engrenagem de um modelo de controle social racializado. Wacquant (2008), ao analisar a expansão punitiva nos Estados Unidos e em países da América Latina, demonstra que a criminalização da pobreza e o encarceramento em massa servem como ferramentas políticas de contenção das classes marginalizadas. No Brasil,

esse modelo assume contornos ainda mais crueis devido ao legado colonial e à ausência de políticas de reparação histórica à população negra.

A manutenção dessa lógica punitiva se evidencia também nas práticas policiais. A abordagem seletiva, conhecida como "racial profiling", baseia-se na suposição de que determinadas características como cor da pele, tipo de vestimenta ou local de moradia são indicativos de periculosidade. Como afirma Batista (1990), essa política penal é voltada à estigmatização e repressão de sujeitos previamente etiquetados como perigosos, sobretudo jovens negros em situação de vulnerabilidade social. Assim, o direito penal torna-se uma engrenagem ativa no projeto de exclusão e criminalização de determinados grupos.

Além disso, conforme destaca Baratta (2002), o status de criminoso não é distribuído de maneira equitativa na sociedade. A lei penal, embora aparentemente igual para todos, é aplicada de forma desigual, sendo utilizada como ferramenta de dominação social. O racismo, nesse contexto, é coautor de um processo de criminalização seletiva, em que não se pune prioritariamente o delito, mas sim a origem, o território e o corpo do acusado.

Alemany (2019) aprofunda esse entendimento ao apontar que a pena deve ser compreendida não apenas como consequência jurídica, mas como um verdadeiro instrumento político. Essa instrumentalização revela que a punição penal é aplicada de forma estratégica, atingindo preferencialmente os setores mais marginalizados da sociedade o que no Brasil significa, sobretudo, os negros e os pobres. Trata-se, como o autor enfatiza, de uma forma de "disciplinamento social", mascarada de neutralidade jurídica.

Em meio a esse cenário, é necessário pensar em alternativas ao encarceramento que não reproduzam essa lógica excludente. Práticas restaurativas, políticas de desencarceramento, maior controle externo da atividade policial e formação antirracista de operadores do Direito são caminhos possíveis para romper com o ciclo de violência institucional. Conforme Corrêa (2022), romper com o paradigma da seletividade penal exige, além de reformas legislativas, uma transformação profunda na cultura jurídica brasileira, que ainda opera sob forte influência de estereótipos raciais. A seletividade penal não é um fenômeno isolado ela é parte integrante de um sistema mais amplo de desigualdades. A criminalização da juventude negra, a evasão escolar, a negação do direito à cidade e a marginalização econômica formam um ciclo que mantém a população negra aprisionada em um contexto de vulnerabilidade múltipla. Como aponta Abdias do Nascimento (1978), o genocídio da população negra não se dá apenas pelo extermínio físico, mas também por meio da exclusão sistemática dos direitos mais básicos, entre eles o acesso à justiça.

Compreender a seletividade penal como expressão do racismo estrutural é reconhecer que o sistema de justiça brasileiro precisa ser urgentemente reformulado. O enfrentamento dessa realidade demanda mais do que denúncias pontuais: exige um compromisso ético, institucional e social com a equidade racial, com a descolonização das práticas jurídicas e com a construção de uma justiça verdadeiramente democrática e antirracista.

### **3.4 A viabilidade de propostas jurídicas e políticas públicas voltadas para o enfrentamento do racismo estrutural brasileiro**

O racismo estrutural é uma realidade profunda, histórica e complexa no Brasil. Ele não se manifesta apenas por atitudes isoladas ou discursos ofensivos, mas permeia as instituições, os sistemas jurídicos, educacionais, econômicos e culturais, revelando um padrão de exclusão sistemática da população negra. Ainda que os princípios constitucionais consagrem a igualdade e a dignidade da pessoa humana, a aplicação prática dessas garantias é marcada por desigualdades flagrantes.

Neste contexto, a construção e implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos eficazes tornam-se centrais no enfrentamento dessas desigualdades. No Brasil, diversas ações afirmativas foram criadas com o intuito de reparar injustiças históricas, ampliar o acesso de populações marginalizadas a direitos fundamentais e promover a equidade racial. Algumas dessas políticas têm foco na educação e no acesso ao serviço público; outras visam o enfrentamento direto de práticas discriminatórias em espaços sociais diversos, como no sistema de justiça criminal, na internet ou em eventos públicos.

Contudo, a eficácia dessas medidas está diretamente relacionada não apenas à sua existência formal, mas à sua implementação concreta, à conscientização da sociedade e à atuação crítica das instituições. A seguir, apresenta-se um quadro-resumo com as principais leis e programas brasileiros voltados ao enfrentamento do racismo estrutural, evidenciando sua relevância e objetivos centrais.

***Quadro 5 – Principais leis e políticas públicas de combate ao racismo estrutural no Brasil***

<b>Instrumento Legal / Programa</b>	<b>Ano</b>	<b>Descrição / Objetivo</b>
<b>Lei nº 10.639</b>	2003	Torna obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas de ensino fundamental e médio.
<b>Lei nº 12.711 (Lei de Cotas no Ensino Superior)</b>	2012	Reserva vagas em universidades federais para estudantes negros, indígenas, egressos de escolas públicas e de baixa renda.

Instrumento Legal / Programa	Ano	Descrição / Objetivo
<b>Lei nº 12.990 (Cotas em concursos públicos)</b>	2014	Estabelece a reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros. (REVOGADA)
<b>Lei nº 14.723 (Atualização da Lei de Cotas)</b>	2023	Atualiza a Lei nº 12.711 com novas diretrizes de permanência, acompanhamento e inclusão no ensino superior.
<b>Lei nº 14.532 (Atualização da Lei de Racismo)</b>	2023	Tipifica a injúria racial como crime de racismo e estabelece penas mais severas para manifestações discriminatórias.
<b>Programa Federal de Ações Afirmativas</b>	2023	Coordenado pelo Ministério da Igualdade Racial, tem foco na transversalidade e inclusão em políticas públicas.
<b>Plano Juventude Negra Viva</b>	2024	Conjunto de 217 ações e 43 metas que visam combater a violência e ampliar acesso à cidadania para a juventude negra.
<b>Atualização da Lei nº 12.990</b>	2025	Amplia a reserva para 30% das vagas em concursos públicos a pessoas negras, indígenas e quilombolas.

**Fonte:** Elaboração própria com base em BRASIL (2023-2025); Ministério da Educação; Ministério da Igualdade Racial.

O conjunto de leis e políticas acima evidencia uma tentativa do Estado brasileiro em enfrentar o racismo estrutural por meio de ações afirmativas que possibilitem o acesso e permanência de pessoas negras e outras minorias nos espaços de poder, conhecimento e cidadania. No entanto, para que tais instrumentos não se tornem apenas medidas simbólicas, é necessário que sua aplicação seja fiscalizada, revisada periodicamente e acompanhada por campanhas de conscientização da sociedade.

Um exemplo importante é o Plano Juventude Negra Viva, que, ao abranger áreas como educação, lazer, segurança, cultura e trabalho, reconhece a urgência de ações integradas e intersetoriais. Além disso, a Lei nº 14.532/2023 representou um avanço ao redefinir a injúria racial como crime de racismo, ampliando o alcance das punições em contextos de eventos públicos e na internet, mostrando que o racismo não pode mais ser relativizado, sobretudo nos ambientes onde há visibilidade e repercussão social.

Nesse mesmo sentido, as palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello (2001) ressaltam a necessidade de mudança cultural e não apenas legislativa. Para ele, “a neutralidade estatal mostrou-se um fracasso”, sendo urgente a adoção de medidas afirmativas que envolvam educação em tempo integral e reserva de vagas para os historicamente excluídos, inclusive em contratos públicos. Tal visão reforça que as ações afirmativas não devem ser vistas como exceções à regra da igualdade, mas como instrumentos de efetivação dessa igualdade.

Do ponto de vista jurídico, a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha (1996) também contribui significativamente para esse debate ao afirmar que a igualdade jurídica só se

concretiza quando se reconhecem as desigualdades históricas: “A discriminação de ontem pode ainda tingir a pele que se vê de cor diversa da que predomina entre os que detêm direitos e poderes hoje” (ROCHA, 1996, p. 17).

Portanto, para que as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural sejam eficazes, é fundamental também investir em educação antirracista, letramento racial, capacitação de servidores públicos, principalmente nas áreas da segurança, do Judiciário e da saúde, além de promover espaços de escuta e protagonismo para a população negra. O fortalecimento de programas de diversidade nas empresas, o incentivo à representatividade em cargos de liderança e a adoção de práticas pedagógicas de valorização da cultura afro-brasileira são medidas que podem e devem ser impulsionadas a partir da legislação já existente.

O enfrentamento do racismo é um desafio permanente, mas absolutamente necessário. Como afirmou Nelson Mandela (2006, p. 162), ainda é preciso “libertar o povo da pobreza, do sofrimento e de todo tipo de discriminação”. Não podemos permitir que a desigualdade racial continue moldando as oportunidades e os destinos das pessoas no Brasil. Cabe ao Estado e à sociedade civil assumirem, em conjunto, o compromisso ético de reconstruir uma nação verdadeiramente democrática, onde raça, cor e origem não sejam fatores de exclusão, mas sim de reconhecimento, diversidade e justiça social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da inquietação expressa na pergunta-problema: *de que maneira o racismo estrutural se manifesta no processo penal brasileiro e como a doutrina jurídica tem abordado esse fenômeno?* Ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que o racismo estrutural está profundamente entranhado no tecido social e institucional brasileiro, refletindo-se diretamente na forma como o sistema de justiça criminal seleciona, julga e pune determinados corpos especialmente os corpos negros, periféricos e pobres.

Verificou-se que, apesar dos avanços legislativos e institucionais nas últimas décadas, como a promulgação de leis antirracistas e ações afirmativas no campo educacional e funcional, a desigualdade racial persiste como marca estrutural da sociedade brasileira. Tal persistência se revela, sobretudo, na seletividade penal, que atua de maneira eficaz na criminalização da pobreza e na estigmatização da população negra. Como apontam autores como Adilson Moreira, Ricardo Freitas e Nilo Batista, o processo penal não é neutro, e sua estrutura histórica, associada a práticas institucionais discriminatórias, reforça as desigualdades ao invés de corrigi-las.

O racismo estrutural, conforme exposto, não se restringe a ações individuais, mas opera de forma sistêmica, sendo reproduzido por meio das instituições do Estado e da linguagem socialmente aceita. Ele se manifesta na educação, na saúde, no mercado de trabalho, na mídia e, especialmente, no sistema penal, onde negros são abordados com maior frequência, têm menos acesso a uma defesa técnica de qualidade e são julgados com base em estereótipos profundamente enraizados. A justiça criminal brasileira, longe de ser um instrumento de equidade, tem funcionado, muitas vezes, como aparelho de manutenção do poder e dos privilégios de uma elite branca e excludente.

A análise também evidenciou que o racismo se apresenta sob diferentes formas: institucional, cultural, recreativo, religioso, linguístico, emocional e estrutural. A soma dessas manifestações configura um cenário complexo que exige abordagens interseccionais e interdisciplinares para seu enfrentamento. A mulher negra, por exemplo, encontra-se no cruzamento de opressões de raça, classe e gênero, sofrendo discriminações múltiplas que a tornam ainda mais vulnerável à exclusão e à violência.

Apesar da existência de leis como a Lei nº 7.716/89, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012 e sua atualização pela Lei nº 14.723/2023) e a recente Lei nº 14.532/2023, percebe-se que os efeitos concretos dessas normativas ainda são limitados. Falta efetividade na implementação, fiscalização e interiorização desses dispositivos,

especialmente nas instituições do sistema penal. É necessário mais do que legislação: é preciso mudança cultural, formação antirracista e compromisso político das instituições com a equidade racial.

Além disso, a pesquisa destacou que o humor, a linguagem e as expressões cotidianas são, muitas vezes, meios pelos quais o racismo é perpetuado de maneira disfarçada, como no chamado racismo recreativo. Essa banalização das ofensas impede o avanço de uma cultura antirracista, pois relativiza a dor histórica e social da população negra.

O racismo emocional e simbólico, por sua vez, afeta diretamente a saúde mental de pessoas negras, gerando traumas e sofrimento psíquico duradouro. Trata-se de uma violência muitas vezes invisível aos olhos das estruturas formais de controle, mas profundamente devastadora para os sujeitos que a experimentam. O processo penal precisa ser sensível a essas dimensões subjetivas, rompendo com práticas jurídicas desumanizantes e embranquecidas.

É imperioso reconhecer que o Estado brasileiro, historicamente, negligenciou a população negra, privando-a de acesso a direitos básicos, promovendo políticas de repressão ao invés de inclusão e utilizando-se do aparato penal para reafirmar hierarquias raciais. A seletividade penal, nesse contexto, revela-se como uma ferramenta de manutenção da supremacia branca e do status quo.

Assim, torna-se urgente repensar o papel do direito penal e do processo penal em uma sociedade que se pretende democrática. A criação de uma cultura jurídica antirracista exige não apenas a aplicação de sanções, mas uma profunda revisão das práticas, dos currículos jurídicos, da formação dos operadores do direito e das políticas públicas. É preciso formar juristas que reconheçam a centralidade do racismo estrutural na conformação da justiça e que se comprometam com sua desconstrução.

Promover o letramento racial desde as etapas iniciais da educação formal, incentivar o diálogo sobre relações raciais nos espaços públicos e privados, valorizar a diversidade nas instituições e denunciar práticas discriminatórias são ações fundamentais para transformar a realidade. A luta contra o racismo estrutural demanda um esforço coletivo e contínuo, que envolva todos os setores da sociedade civil e do Estado.

Como ensinou Nelson Mandela, não basta libertar-se da opressão; é preciso transformar as estruturas que a reproduzem. O racismo não será superado com medidas pontuais ou com discursos de ocasião, mas com ações firmes, estruturais e comprometidas com a construção de um país verdadeiramente igualitário.

É nesse espírito que esta pesquisa se encerra: reafirmando a necessidade de enfrentamento do racismo estrutural no processo penal brasileiro como uma questão urgente de

justiça social e de afirmação dos direitos humanos. É possível, e necessário, construir uma nova cultura jurídica antirracista, democrática e comprometida com a dignidade humana de todas e todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 23–39.
- AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa: 86% de mulheres negras relatam racismo no trabalho. *Agência Brasil*, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/pesquisa-com-mulheres-negras-traz-que-86-relatam-racismo-no-trabalho>. Acesso em: 9 jul. 2025.
- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Aviso de pauta: Racismo institucional e desigualdade de gênero. 6 maio 2013. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/aviso-de-pauta-racismo-institucional-e-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 26 maio. 2025.
- ALBUQUERQUE, W. R. de; FRAGA FILHO, W. *Uma história do negro no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura – Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf>. Acesso em: 26 maio. 2025.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019. 264 p. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_fe\\_minismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_fe_minismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 20 maio. 2025..
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural: os impactos sociais na relação de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 106, p. 195–213, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/87558>. Acesso em: 19 maio. 2025.
- ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BAILEY, Z. D. et al. Structural racism and health inequities in the USA: evidence and interventions. *Lancet*, Londres, v. 389, n.10077, p.1453-1463, 2017.
- BARBOSA, Inês Cristina Alencar de Albuquerque *et al.* A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário. *Ensino em Perspectivas*, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2022.
- BERSANI, H. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. *Revista Extraprensa*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 175–196, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025/147028>. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. What makes systemic racism systemic? *Sociological Inquiry*, [s. l.], v. 91, n. 3, p. 513–533, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.785, de 2023. Programa Federal de Ações Afirmativas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11785.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11785.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.956, de 21 de março de 2024. Institui o Plano Juventude Negra Viva e seu Comitê Gestor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d11956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11956.htm). Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm). Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm). Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394/96 para incluir a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo oficial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009. Torna pública condicionada a ação penal em razão da injúria racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12033.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% das vagas nos concursos públicos federais. Revogada pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tipificar como racismo a injúria racial e prever

penalidades específicas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Tipifica como racismo a injúria racial, altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial de acesso às instituições federais de ensino por estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Reserva 30% das vagas em concursos públicos para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas; revoga a Lei nº 12.990, de 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15142-3-junho-2025-797545-norma-pl.html>. Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Disponibiliza medidas adicionais relativas à escravidão no Brasil]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 22 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 25 junho. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 15 junho. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 15 junho. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 7.716, de 1989, e do Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm). Acesso em: 20 junho. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros: 2012 a 2016. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2018.

BULLARD, Robert. Ética e racismo ambiental. *Revista Eco* 21, Rio de Janeiro, ano XV, n. 98, 2005.

CAMARGO, M. dos Santos Martins. O desenvolvimento socioracial da mulher negra em face da interseccionalidade de identidades. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 1048–1068, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2856>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CAPITULINO, GISELY. *Estatuto da Igualdade Racial: o que diz e qual a sua importância?*. Portal Politize, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTAÑÓN, Carlos. A persistência do racismo estrutural no Brasil: reflexos no mercado de trabalho. *Agência da Notícias da Favela (ANF)*, 2025. Disponível em: <https://www.anf.org.br/a-persistencia-do-racismo-estrutural-no-brasil-reflexos-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 25 junho. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. 115 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em: 22 junho. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Relações raciais: referências técnicas para atuação de psicólogas/os*. 1. ed. Brasília, DF: CFP, 2017. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/relacoes\\_raciais\\_baixa.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/relacoes_raciais_baixa.pdf) Acesso em: 25 junho. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Racismo e estereótipos geram problemas mentais em negros, diz especialista. *Correio Braziliense*, 2023. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2023/11/6659873-racismo-e-estereotipos-geram-problemas-mentais-em-negros-diz-especialista.html>. Acesso em: 19 maio. 2025.

COSTA, LUIS ALBERTO OLIVEIRA DA; JESUS, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE. *Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade da estrita aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal*. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 11, n. 1, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/TN4MJBZq7FyWHpy9B9rDB>. Publicado em: 28 abr. 2025.

CRIOLA; ILÊ AXÉ OMIOJUARÔ; ILÊ AXÉ OMI OGUN SIWAJÚ. *Panorama geral do contexto de racismo religioso no Brasil*. Supervisão e redação final: Mônica Sacramento; Lúcia Xavier. Pesquisa e redação: Carolina Rocha (Dandara Suburbana). Colaboração: Lucas Obalerá. Coordenação editorial e revisão: Élida de Aquino. Projeto gráfico e diagramação: Agência Malacacheta. Rio de Janeiro: Criola, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Relato%CC%81rio-Panorama-geral-do-contexto-de-racismo-religioso-no-Brasil-Criola-Ilé%CC%82-Axé%CC%81-Omiojua%CC%82-Ilé%CC%82-Axé%CC%81-Omi-Ogun-siwaju%CC%81.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CUNHA, Raphaela; JEREMIAS, Priscila. Erika Januza fala sobre racismo: "Ser uma pessoa pública inibe, mas o olhar está lá". *Revista Marie Claire*, 22 nov. 2020. Disponível em:

<https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2020/11/erika-januza-fala-sobre-racismo-ser-uma-pessoa-publica-inibi-mas-o-olhar-esta-la.html>. Acesso em: 8 jun. 2025.

DAMASCENO, Marizete Gouveia; ZANELLO, Valeska M. Loyola. Saúde mental e racismo contra negros: produção bibliográfica brasileira dos últimos quinze anos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, n. 3, p. 450–464, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/gPSLSxDcHDhDccZgpk3GNVG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 jun. 2025.

DE JESUS RODRIGUES, Ícaro; COELHO DOS SANTOS, Mayne; SANTOS REIS, Rafaella; SILVA VIEIRA, Maria Eduarda. Racismo estrutural no direito republicano e os diferentes ângulos do genocídio da população negra no Brasil. *Revista Avant*, v. 4, n. 2, p. 673–693, 2020. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6919/6784>. Acesso em: 8 jun. 2025.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen*. Brasília: 2019.

DIANGELO, Robin. *Não basta não ser racista: sejamos antirracistas*. São Paulo: Faro Editorial, 2018.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da USP, 1994. Disponível em: <https://mizanzuk.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

FLAUZINA, A. L. P. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANÇA, Michael. Índice Folha de Equilíbrio Racial: componente de educação avança mais lentamente; o de renda fica estável, e o de longevidade piora. *Folha de S. Paulo*, 28 nov. 2022. Edição impressa. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2022/11/29/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

FREITAS, Hyndara. Taxa de homicídios de mulheres é duas vezes maior entre negras, aponta instituto. *O Globo*, São Paulo, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/03/08/taxa-de-homicidios-de-mulheres-negras-e-duas-vezes-maior-do-que-a-de-mulheres-brancas-aponta-instituto.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GANEM, M. P. Seletividade penal e a elaboração das leis. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-penal-e-a-elaboracao-das-leis/448556919>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GEE, Gilbert C.; RO, Annie. Racism and discrimination. In: TRINH-SHEVRIN, Chau; ISLAM, Nadia S.; REY, Mariano J. *Asian American communities and health: context, research, policy, and action*. San Francisco: Jossey Bass, 2009. p. 207–242.

GOMES, Nilma Lino. *Sem perder a raiz: corpo e cabelo como símbolos da identidade negra*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolatinoamericano*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 265–271, 2011. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/36801/39523>. Acesso em: 19 maio. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 265–271, 2011. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/36801/39523>. Acesso em: 9 jun. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 20, n. 20, p. 265–271, 2011. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/36801/39523>. Acesso em: 9 jun. 2025.

HERCULANO, Lucas da Silva Siqueira. *Racismo e sistema penal brasileiro: a seletividade estrutural carcerária*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17088/1/21800443.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Estudos e Pesquisas. Informação. IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-generoindicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 20 jun. 2025.

INSPER. Núcleo de Estudos Raciais apresenta pesquisa sobre tecnologia e desigualdades raciais. *Insper Notícias*, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/pt/noticias/2024/6/nucleo-de-estudos-raciais-apresenta-pesquisa-sobre-tecnologia-e->. Acesso em: 20 jun. 2025.

JACOB, Alexandre; PRATES, Ana Caroline Pimentel. A seletividade do sistema penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes. *Kwanissa*, v. 7, n. 16, 2024. Publicado em: 3 maio 2025. DOI: 10.18764/2595-1033v7n16.2024.2. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/21639/13717>. Acesso em: 20 jun. 2025.

JESUS, Vinícius. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. e180519, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>.

JONES, Camara Phyllis. Confronting institutionalized racism. *Phylon*, Atlanta, v. 50, n. 1, p. 7–22, 2002.

KALCKMANN, Suzana. Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS? *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 146–155, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ZTJmFN3BzNTm8C6rf9qFJgC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

KELLNER, Douglas. *A cultura da mídia – estudos culturais: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

KRENISKI, G. C. P.; AGUIAR, M. do C. P. O jornal como fonte histórica: a representação e o imaginário sobre o “vagabundo” na imprensa brasileira (1989–1991). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., 2011, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856593\\_b65a37031a3c67e90fd1879651f27239.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856593_b65a37031a3c67e90fd1879651f27239.pdf). Acesso em: 20 maio. 2025.

KRIEGER, Nancy. The science and epidemiology of racism and health: racial/ethnic categories, biological expressions of racism, and the embodiment of inequality – an ecosocial perspective. In: WHITMARSH, Ian; JONES, David S. (orgs.). *What's the use of race? Genetics and difference in forensics, medicine, and scientific research*. Cambridge: MIT Press, 2010. p. 225–248.

KRIEGER, Nancy. Theories for social epidemiology in the 21st century: an ecosocial perspective. *International Journal of Epidemiology*, v. 30, n. 4, p. 668–677, 2001.

LEI nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 20 maio. 2025.

LOPES, Fernando. Experiências desiguais ao nascer, viver, adoecer e morrer: tópicos em saúde da população negra. In: BATISTA, Leandro E.; KALCKMANN, Suzana (org.). *Seminário Saúde da População Negra do Estado de São Paulo*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2005. p. 53–101. (Temas em Saúde Coletiva, 3). Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sec\\_saude\\_sp\\_saudepopnegra.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sec_saude_sp_saudepopnegra.pdf). Acesso em: 22 maio. 2025.

MACKEDANZ, C. F.; GILL, L. A.; RIGO, L. C. Os afrodescendentes e o futebol pelotense no pós-abolição (1925–1938). *Estudios Históricos (Rivera)*, v. 15, p. 1–16, 2015. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/15/eh%201513.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2025.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/racismo/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MONTEIRO, D. O.; PACHECO, V. S. Questão racial e crime: teorias raciais e seu reflexo na atualidade. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE DE PELOTAS, 24., 2015, Pelotas. Anais [...]. Pelotas: UFPel, 2015. Disponível em: [https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA\\_01434.pdf](https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA_01434.pdf). Acesso em: 20 maio. 2025.

MUNANGA, KABENGELE. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noções-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4288330/mod\\_resource/content/1/O%20Genoc%C3%AAddio%20do%20Negro%20Brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4288330/mod_resource/content/1/O%20Genoc%C3%AAddio%20do%20Negro%20Brasileiro.pdf). Acesso em: 20 maio. 2025.

NASCIMENTO, Gabriel. *Racismo linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

O GLOBO. Desigualdade entre brancos e negros no ensino vai da alfabetização à universidade. *O Globo*, Rio de Janeiro, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/26/desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-ensino-vai-da-alfabetizacao-a-universidade.ghtml>. Acesso em: 12 maio. 2025.

PINHEIRO, Lucas Augusto Jorge. Racismo estrutural e sub-representação negra na política brasileira. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 269–296, 1º sem. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2023v8n14p269-296>. Acesso em: 15 maio. 2025.

PINHEIRO, Lucas Augusto Jorge. Racismo estrutural e sub-representação negra na política brasileira. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 269–296, 1º sem. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2023v8n14p269-296>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PINTO, E. et al. Autonarrativas e os impactos do racismo na saúde mental da população negra: Uma reflexão. In: R. M. S. Oliveira (Org.). Cenários da saúde da população negra no Brasil: Diálogos e pesquisas, EDUFRB; Fino Traço, 2016. p. 67-96.

PORTAL RACISMO AMBIENTAL. Racismo no Brasil: o crime perfeito – Entrevista com Djamila Ribeiro. 7 fev. 2016. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2016/02/07/racismo-no-brasil-o-crime-perfeito-entrevista-com-djamila-ribeiro/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PRATES, Ana Caroline Pimentel; JACOB, Alexandre. A seletividade do sistema penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes. *Kwanissa*, 28 set. 2024. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/21639/13717>. Acesso em: 9 jun. 2025.

RACISMO no Brasil: o crime perfeito. Entrevista com Djamila Ribeiro. *Portal Racismo Ambiental*, 7 fev. 2016. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2016/02/07/racismo-no-brasil-o-crime-perfeito-entrevista-com-djamila-ribeiro/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

RANGEL, Pollyanna Soares. Apenas uma questão de cor? As teorias raciais dos séculos XIX e XX. *Revista Simbiótica*, v. 2, n. 1, jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/10324/7264> Acesso em: 9 jun. 2025.

REDE TVT. Pesquisa mostra desafios para pessoas negras no mercado de trabalho. 1 vídeo (4 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wjSxYqISF4c>. Acesso em: 8 jun. 2025.

REDAÇÃO DO GE. *Jogo entre Briosa e São José foi encerrado após Tom Cristian ser alvo de injúria racial por torcedores do próprio time*. ge.globo.com, Santos/SP, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/portuguesa-santista/noticia/2025/02/21/arbitro-relata-ato-de-racismo-contra-goleiro-da-portuguesa-santista-no-campeonato-paulista-a2.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2025.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala. Feminismos plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2017.

- RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: [https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO\\_SOCIOLOGIA\\_2%2C2%BAANO\\_PEQUENO\\_MANUAL\\_ANTIRRACISTA\\_RIBEIRO\\_DJAMILA-v\\_5f0659881d9e4.pdf](https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO_SOCIOLOGIA_2%2C2%BAANO_PEQUENO_MANUAL_ANTIRRACISTA_RIBEIRO_DJAMILA-v_5f0659881d9e4.pdf). Acesso em: 9 jun. 2025.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: Revista Trimestral de Direito Público, nº 15, 1996.
- RODRIGUES, Amanda; OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias de; SANTOS, Beatriz Berta Gomes dos; MONTES, Helena Rebeca da Silva. Racial profiling na prisão preventiva: reflexões sobre racismo estrutural no processo penal brasileiro. *Ponto de Vista Jurídico*, v. 14, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3776/1811>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- ROSA, E. G. da; ALVES, M. C. Estilhaçando a máscara do silenciamento: Movimentos de (re)existência de estudantes negros/negras. *Psicologia: Ciência e Profissão*, n. 40, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/d5kWsM4mt5fPmjPMPRYJKS/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- RUBIN, Gayle. *Política do sexo*. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017. (Coleção Argonautas).
- SAID, Edward. *Orientalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SANTOS MARTINS. *O desenvolvimento sociorracial da mulher negra em face da interseccionalidade de identidades. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, v. 10, n. 10, p. 1048–1068, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2856>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- SBARDELLotto, Fábio Roque; FREITAS, Venâncio Antônio Castilhos de. Novos contornos típicos e processuais do racismo a partir da Lei nº 14.532/23. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 93, p. 247–270, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/308/181>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *Revista Psicologia Política*, v. 10, n. 19, p. 41–55, 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2010000100005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100005). Acesso em: 19 jun. 2025.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *Revista Psicologia Política*, v. 10, n. 19, p. 41–55, 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2010000100005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100005). Acesso em: 9 jul. 2025.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. *Revista Psicologia Política*, v. 10, n. 19, p. 41–55, 2010. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2010000100005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100005). Acesso em: 9 jul. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Revista Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 10, n. 1, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132007000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008). Acesso em: 20 jun. 2025.

SINHORETTO, J. *Mapa do encarceramento: Os jovens do Brasil*. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República; Secretaria Nacional de Juventude, 2015.

SIQUEIRA, Mirele Hashimoto; RAYMUNDO, Ana Paula Fernandes. O que o perfil racializado da população carcerária no Brasil tem a nos dizer? Uma análise sobre o encarceramento em massa e o racismo estrutural na periferia do capitalismo do século XXI. *Emancipação*, v. 25, p. 1–26, 2025. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/23684/209209219739>. Acesso em: 9 jul. 2025.

SOUSA, A. S.; BRAGA, C. F. Mídia, jornalismo e cidadania: a representação do negro na mídia televisiva no Brasil. *Revista Comunicação, Cultura e Sociedade*, n. 6, v. 6, set. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ccs/article/view/2214/1874>. Acesso em: 9 jul. 2025.

TAVARES, Jeane Saskya Campos; KURATANI, Sayuri Miranda de Andrade. Manejo Clínico das Repercussões do Racismo entre Mulheres que se “Tornaram Negras”. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 39, e184764, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/PS556GX8mQ7CgwwzvbVgYts/>. Acesso em: 9 jul. 2025.